ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ofício nº 241/XII/1ª – CACDLG /2011 **Data: 31-08-2011**

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 94/XI/2.ª.

Nos termos do n.º 3 do art.º 20.º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto) junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 94/XI/2.ª**, subscrita por Eduardo Manuel Castro Guimarães de Carvalho Campos que "*Solicita a aprovação urgente de uma Resolução da Assembleia da República no sentido da fiscalização e avaliação da actuação recente da Comissão Nacional de Protecção de Dados*", cujo parecer, aprovado por unanimidade na reunião da Comissão de 30 de Agosto de 2011, é o seguinte:

1) Que deve ser dado conhecimento da Petição nº 94/XI-2ª, Relatório Final e todos os restantes documentos anexos aos Grupos Parlamentares, nos termos do artigo 19º, nº 1, al. c) da Lei do Exercício do Direito de Petição, para ponderarem a apresentação de eventual iniciativa legislativa;

2) Que deve ser solicitado à Exma. Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 2 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição, **seja dado conhecimento da Petição nº 94/XI-2ª, Relatório Final e todos os restantes documentos anexos, ao Governo**, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 19º deste diploma legal, para ponderação da necessidade de aprovação de uma lei interpretativa do nº 9 do artigo 7º da Lei 1/2005, de 10 de Janeiro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Ofício 405276
Entrada/Saída n.º 241 Data 31/8/2011

Nestes termos, e de acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, solicito a Vossa Excelência seja dado cumprimento ao solicitado no ponto n.º 2) do acima transcrito parecer, por estar em causa diligência prevista na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo – remessa da petição ao Governo.

Cumpre-me ainda informar que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19º. da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos, Da mais elevada consideração

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 94/XI/2.ª (SOLICITA A APROVAÇÃO URGENTE DE UMA RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA NO SENTIDO DA FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DA ACTUAÇÃO RECENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE PROTECÇÃO DE DADOS)

RELATÓRIO FINAL

I – Procedimentos

A presente Petição, apresentada pelo Dr. Eduardo Manuel Castro Guimarães de Carvalho Campos, residente na , deu entrada na Assembleia da República em 27 de Setembro de 2010, tendo sido remetida no mesmo dia, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

Liminarmente admitida pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, foi nomeado Relator o Senhor Deputado Fernando Negrão.

Na reunião de 30 de Novembro de 2010 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, o Grupo Parlamentar do PSD informou que o Senhor Deputado Fernando Negrão apresentava escusa, na medida em que o seu nome era referido na Petição, tal como o de outros senhores deputados do PSD, pelo que solicitava a nomeação de um relator de outro grupo parlamentar. Em conformidade, foi a signatária designada relatora da presente Petição.

Em 09 de Março de 2011, foi aprovado pela Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias o Relatório Intercalar, que concluiu por remeter a Petição ao Presidente da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) para, se assim o entendesse, dizer o tivesse por conveniente, dado ser aquela entidade visada na presente Petição e dar conhecimento do Relatório Intercalar ao Peticionante.

De igual forma, foi deliberado remeter cópia do Relatório Intercalar, para conhecimento, ao Peticionante.

Em 23 de Março de 2011, foi recebida nesta 1ª Comissão Parlamentar o Ofício nº 5869, de 22 de Março, remetido pelo Presidente da CNPD, no qual se solicita a clarificação e tomada de posição da 1ª Comissão sobre um conjunto de questões vertidas no Relatório Intercalar.

Em 29 de Março de 2011, o Presidente da Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias remeteu ao Presidente da CNPD o Ofício nº 291/1ª – CACDLG/2011, no qual se dá resposta às questões suscitadas e se reitera o conteúdo do Ofício anterior.

Em 15 de Abril de 2011, a CNPD remeteu a esta Comissão Parlamentar o Ofício nº 9398, contendo uma tomada de posição sobre o conteúdo da presente Petição.

A Assembleia da República foi dissolvida em 07 de Abril de 2011, por Decreto do Presidente da Assembleia da República, que fixou o dia 05 de Junho de 2011 para a eleição dos Deputados à Assembleia da República.

A XII Legislatura teve início a 20 de Junho de 2011, tendo a presente Petição sido de novo distribuída à relatora na reunião de 13 de Julho de 2011 da Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

II – Da Petição

II.1. Motivação da Petição

O Peticionante, ex-vogal da Comissão Nacional de Protecção de Dados, denuncia, na sua motivação, a "*violação por parte da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) dos deveres legais e constitucionais de vinculação à Constituição e à Lei e do dever de actuação com total independência e imparcialidade, com prejuízo substancial para a protecção de dados das pessoas singulares, para o regular funcionamento das instituições democráticas e para a estabilidade decisória da mesma entidade; a violação dos deveres de actuação da CNPD, do seu Presidente, da Secretária (DS) e da Relações Públicas (RP) da CNPD), com coincidência sucessivamente repetida, deliberada ou casualmente concertada com os órgãos de comunicação social, com danos e prejuízos para o interesse geral, para os direitos dos cidadãos e para os do peticionante; o cometimento reiterado de outros crimes muito graves no seio da CNPD com conhecimento do seu Presidente que superintende os serviços mas com omissão da sua actuação disciplinar e sancionatória, com danos e prejuízos para o interesse geral e para o peticionante; a grave irregularidade financeira; a prolongada violação da lei e do dever de transparência, com ineficácia do Ministério Público; a sequência de factos históricos no biénio 2008-2010 que revelam episódios deliberada ou casualmente encadeados que indiciam subversão do Estado de Direito e disfuncionalidade da regularidade das instituições democráticas; a invasão por parte da CNPD dos poderes do Governo com prejuízo para a execução das políticas públicas de segurança*".

II.2 – O Pedido da Petição

Requer o Peticionante, com base na motivação apresentada, que **a Assembleia da República aprove, com urgência, uma Resolução** que determine:

"i) O pedido ao Presidente da República (PR) para articulação com a Assembleia da República para acompanhamento e avaliação, à luz da interdependência dos órgãos de soberania e sem prejuízo da separação de poderes (artigo 111º da CRP), dos factos, condutas dos seus agentes e actuação das respectivas instituições democráticas, entidades de garantia de direitos fundamentais e de liberdades públicas dos cidadãos e, por isso, não apenas Administração Pública (só o é a estrutura organizativa administrativa), mas entidades que alicerçam o próprio regime democrático com previsão formal e vinculação constitucional directa, tendo em vista o regular funcionamento das instituições democráticas que, pelos motivos desta petição e nela demonstrados, está seriamente em crise, colocando-se uma questão emergente grave para a vida da República sobre que o PR deve pronunciar-se (artigos 120º e 134º, alínea e) da CRP);

ii) O envio para o Senhor Procurador-Geral da República e, independentemente da actuação do Ministério Público (MP), o envio desta Petição para o Ministério das Finanças com a recomendação de a Inspecção-Geral das Finanças intervir na fiscalização dos serviços administrativos da CNPD e actuar exemplarmente, de modo preventivo, suspensivo e proporcionado aos muito graves actos aí praticados pelos funcionários dirigentes e pelo Presidente que tutela os serviços, bem como adequado às ilegalidades cometidas à luz do Código de Procedimento Administrativo (CPA), à luz do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Públicos e dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas e demais legislação aplicável;

iii) O envio desta Petição, colocando à disposição dos destinatários todos os seus documentos instrutórios, para o Comissário dos Direitos Humanos do Conselho da Europa, para o Comité LIBE do Parlamento Europeu, para a Agência Europeia de Direitos Fundamentais, para o Grupo de Trabalho do Artigo 29º criado pela Directiva 95/46/CE, do Parlamento e do Conselho, de 24 de Outubro, relativa à protecção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais;

iv) A votação e aprovação com urgência (artigo 170º, nº 1, da CRP) em Plenário da AR de uma lei interpretativa sobre o sentido do nº 9 do artigo 7º da Lei nº 1/2005, de 10 de Janeiro;

v) A apreciação da Petição pela 1ª Comissão Parlamentar – Direitos, Liberdades e Garantias (artigo 15º, nº 1, da Lei da Petição), e pelos Grupos Parlamentares para efeitos de ponderação sobre os membros que elegem para a CNPD".

III. Análise da Petição

III.1. Factos objecto de processo criminal

No Relatório Intercalar, foi suscitada a questão de um conjunto de factos alegados na Motivação da Petição terem dado origem a procedimentos criminais, enquanto outros foram objecto de um Processo de Verificação Externa de Contas por parte do Tribunal de Contas.

Em conformidade com o disposto no nº 1 artigo 111º da Constituição da República Portuguesa (CRP), a Assembleia da República não tem competência para se pronunciar sobre matérias que são da competência do poder judicial, sendo que, nos termos do nº 1 do artigo 219º da CRP, cabe ao Ministério Público o exercício da acção penal.

Nesta medida, e como metodologia de análise, optou-se por proceder, face ao conjunto dos factos expostos na Petição, à separação daqueles que são objecto de procedimento criminal e/ou judicial, identificados na própria Petição, tendo o Relatório Intercalar reservado para deliberação final da Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucional, Direitos, Liberdades e Garantias, se assim o entender, propor no Relatório Final a remessa dos documentos de suporte às denúncias para a Procuradoria-Geral da República (PGR) e ao Tribunal de Contas, nos termos da alínea f) do nº 1 do artigo 19º da referida Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), para os fins que tais entidades tiverem por conveniente.

Os factos objecto de procedimento criminal são descritos no Ponto III.2.1. do Relatório Intercalar, que, por economia processual, aqui consideramos reproduzidos para os devidos efeitos.

III.2. Outras denúncias relativas à actuação da CNPD

III.2.a. Inspecção à Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE) – **Parte II (Pontos 10 a 17) da Motivação da Petição**

Considera o Peticionante que a actuação da CNPD, no âmbito da inspecção ordenada à Base da Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE), da qual resultou a Deliberação nº 488/2009, de 16 de Junho (cuja cópia se encontra em anexo ao doc. nº 2 da Petição):

a) – Olvidou a perspectiva de análise da BDRE na perspectiva da *"inaptidão do Cartão do Cidadão para fins de recenseamento eleitoral"*; Segundo o Peticionante, *" a Lei do Cartão do Cidadão, de recente publicação e com parecer da CNPD, tinha visto ser retirado do elenco das suas finalidades o recenseamento eleitoral"*, sendo que, *"cerca de Março de 2009 (...) os anúncios nos Media sobre o recenseamento eleitoral reflectiam que o Cartão do Cidadão iria servir uma finalidade para a qual não tinha sido criado e a recolha e utilização do dado pessoal número de eleitor através do Cartão do Cidadão eram (e foram) ilegais, carecendo, no mínimo, de autorização da CNPD"* – **Pontos 12 e 13 da Motivação da Petição**;

b) – Ao não intervir sobre esta matéria, ou nesta perspectiva de Direito, nomeadamente no que respeita ao modo de *"compatibilidade e fusão da base de dados do recenseamento eleitoral com a base de dados de identificação civil do C.C."* e ao apuramento da entidade que terá autorizado *"essa interconexão de dados"*, entre outras questões deste processo que reclamavam "energética reacção", a CNPD *"silenciou-se e escondeu-se"* – **Ponto 12 da Motivação da Petição**, que remete para

um texto de opinião (doc. nº 3) da autoria do Peticionante e dirigido ao Director e à Direcção Editorial do jornal Público a 01 de Junho de 2009 sobre esta matéria e que aqui se citou.

c) – A CNPD *"abordou a questão parcialmente e sem curar de eliminar a perda de independência, permitindo uma utilização exclusivamente político-partidária da sua actuação e não permitindo outra de Direito: a CNPD não interveio face à mudança de finalidade não prevista na lei (artigo 28º, nº 1, alínea d) da LPD [Lei de Protecção de Dados], não fez uma actuação pró-activa e colaborante com o Governo tal como aconteceu com as experiências de voto electrónico em 2004 e 2005"* – **Ponto 16 da Motivação da Petição**;

d) – O *"Relator da Deliberação foi o novo vogal designado pelo PSD nas condições descritas no Caso XIII do doc. nº 1; no próprio dia ou no dia seguinte ao da deliberação, o deputado Secretário-Geral do PSD deu uma conferência de imprensa na A.R. insurgindo-se politicamente contra a situação descrita na Deliberação da CNPD, tendo já em sua posse, conforme se pôde ver nas imagens televisivas, um exemplar da Deliberação em folhas timbradas da CNPD, não tendo havido lugar ao direito de audição da entidade fiscalizada como é de preceito pelo Código de Procedimento Administrativo (CPA) que vincula a CNPD (e como é regra desta instituição: uma deliberação que verte sobre incumprimentos dos destinatários é notificada a estes para de pronunciarem e só no fim é feita deliberação definitiva que analise criticamente o exercício do direito de audição e é esta que é divulgada a terceiros e à comunicação social)"* – **Ponto 16 da Motivação da Petição**;

f) – A CNPD *"Limitou-se a fazer uma deliberação em vésperas de eleições que censurou o tratamento do recenseamento eleitoral pela Direcção-Geral da Administração Interna do Ministério da Administração Interna e facultou ou não impediu que essa deliberação tivesse sido facultada ao deputado do PSD para este fazer uma conferência de imprensa antes do exercício do direito de audição"* – **Ponto 17 da Motivação da Petição**.

O Peticionante acusa ainda a CNPD de, no processo supra referenciado, ter concluído *"pela existência de infracções mas não as sancionou com procedimentos*

contra-ordenacionais, como estava obrigada por força do princípio da legalidade" – **Ponto 16 da Motivação da Petição**;

Ainda no que a este processo diz respeito, o Peticionante conclui que foram *"o PSD e o candidato Paulo Rangel que beneficiaram da actuação da CNPD sobre a BDRE com violação do dever de imparcialidade, de reserva, de diligência quanto ao segredo e da obediência à legalidade através de uma deliberação relatada pelo novo vogal"* **(Ponto 68 da Motivação da Petição)**.

III.2.b. Envio de gravações de intercepções de chamadas telefónicas pelos Serviços do Ministério Público da Comarca do Baixo Vouga à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) ao Negócio PT-TVI (Parte IV (**Pontos 32 a 40 da Motivação da Petição**)

Considera o Peticionante que nos termos dos artigos 28 e 34º da Constituição, as gravações resultantes de intercepções de chamadas telefónicas só podem ser ordenadas e utilizadas no âmbito de um processo criminal (Ponto 39 da Motivação da Petição. Em conformidade, o *"envio do tribunal e utilização por parte da CPI de "escutas" feitas no âmbito de um processo criminal é, inquestionavelmente, uma mudança de finalidade sobre a qual a CNPD deveria ter emitido pronunciamento, por força da alínea d) do nº 1 do artigo 28º da Lei de Protecção de Dados (LPD)"* **(Ponto 34 da Motivação da Petição)**.

É entendimento do Peticionante que a CNPD, no caso supra referenciado, *"não interveio, estando a tal obrigada por lei"* **(Ponto 37 da Motivação da Petição)**, reforçando tal entendimento no facto de a CNPD já se ter *"pronunciado sobre o desvio de finalidade e a admissibilidade de comunicação de dados pessoais entre o sistema judiciário e outras entidades: Relatório da CNPD 2001/2002, pág. 69 e 79"* **(Ponto 35 da Motivação da Petição)**.

III.2.c. Deliberações relativas à instalação de sistemas de videovigilância ao abrigo da Lei nº 1/2005, de 10 de Janeiro (**Pontos 75 a 83 da Parte XI da Motivação da Petição**).

Alega o Peticionante que a partir de Outubro de 2008, data da última Deliberação relativa à instalação de um sistema de videovigilância em espaço público para fins de prevenção e repressão criminal, a CNPD *"inverteu totalmente o seu sentido decisório no Processo 4155/2008 e sobre a competência do Governo para a avaliação e ponderação dos factores de política criminal"* (**Ponto 78 da Motivação da Petição**) ao proibir a instalação de sistema de videovigilância em Coimbra com base nos índices de criminalidade.

Sustenta o Peticionante que a *"posição da CNPD sobre videovigilância, expressa no Parecer dado à intenção do Governo de instalar o sistema em Coimbra relatado pelo vogal Luís Durão Barroso e seguida agora pela CNPD e expressa pela DS* (Directora de Serviços) *sobre o sistema de videovigilância da Amadora, proibindo essa instalação com base nos índices de proporcionalidade, é uma exorbitância das atribuições e competências da CNPD, um abuso dos seus poderes legais, uma invasão da esfera governativa e, por conseguinte, uma perda de imparcialidade e independência desta Comissão: O nº 9 do artigo 7º da Lei 1/2005, de 10 de Janeiro, é inequívoco, ou deveria sê-lo: o princípio da proporcionalidade para a utilização de câmaras de vídeo (nº 1 do artigo 7º desta Lei), a sua necessidade e proibição do excesso (nº 2 do artigo 7º) e a avaliação dos fenómenos de criminalidade que ditam a decisão de instalação dos sistemas de videovigilância (nº 5 deste artigo 7º), são competência do Governo – do Ministro da Administração Interna (MAI), delegável nos termos gerais: artigo 3º, nº 1 e 3 da Lei 1/2005, de 10 de Janeiro. O parecer da CNPD, vinculativo quando negativo, proibindo a instalação do sistema de videovigilância, deve ater-se às condições de instalação do artigo 4º da Lei 1/2005, de 10 de Janeiro, à preservação de direitos que sejam reflexa ou lateralmente afectados (nº 3 do artigo 7º da Lei 1/2005) e à salvaguarda das condições estipuladas pelos nº 6, 7 e 8 do mesmo artigo 7º da Lei 1/2005, à observância pelos artigos 8º a 13º da Lei 1/2005, o*

sancionamento das infracções (artigo 11º da Lei 1/2005), tudo, claro está, uma vez que seja tomada a decisão política do Governo de instalar num determinado local ou perímetro o sistema de videovigilância".

IV. Fundamentação jurídica da Petição

Para fundamentar o pedido (Resolução da Assembleia da República nos termos supra mencionados), o Peticionante sustenta que:

"a) A CNPD está vinculada pelos deveres de transparência e actuação conforme à Directiva 95/46/CE, à CRP (artigos 18º, nº 1, 22º, 26º, 35º e 266º e 269º), ao Código de Procedimento Administrativo, nomeadamente aos seus artigos 4º e 10º, à LDP e à Lei 43/2004, de 18 de Agosto e demais Direito aplicável;

b) Cabe ao Presidente da CNPD superintender os serviços de apoio (alínea b) do nº 1 do artigo 19º da lei 43/2004) dirigidos pelos Secretário (nº3 do artigo 22º da Lei 43/2004);

c) O Presidente, a DS e a RP são os agentes de violações da lei e dos actos irregulares integradores de crimes graves que podem provavelmente configurar um desempenho incompatível com a natureza e função de uma entidade-garantia de direitos fundamentais;

d) A CNPD tem a natureza de entidade administrativa independente com autonomia resultante e nos termos da Lei 43/2004, de 18 de Agosto;

e) Não há, em democracia, entidades insindicáveis nem irresponsáveis;

f) De acordo com o nº 3 do artigo 267º da CRP, só a lei pode criar entidades administrativas independentes, como é o caso da CNPD, para retirar aos partidos políticos e às maiorias políticas o controlo de certas matérias que requerem uma garantia forçada de imparcialidade, cabendo, pois, à AR criar, acompanhar e avaliar as entidades administrativas independentes;

g) A independência da CNPD não a absolve do dever de obediência ao princípio democrático de escrutínio e responsabilização da sua actividade, não em termos de tutela, de orientação decisória substantiva ou de livre remoção dos seus membros,

mas em termos de conformidade da CNPD com a sua natureza de entidade-garantia de direitos fundamentais e da sua obediência à CRP e à Lei;

h) A existência da CNPD é uma obrigação da Directiva 95/46/CE (Considerando 62) a 65) e artigo 28º) com responsabilidades perante o Grupo de Trabalho do Artigo 29º desta Directiva para que este obtenha um bom cumprimento das atribuições (artigo 30º da Directiva 95/46/CE) que incluem a privacidade nas telecomunicações, por força da Directiva 2002/58/CE;

i) O Grupo de Trabalho do Artigo 29º está inserido na Direcção-Geral Justiça, Liberdade e Segurança da Comissão Europeia;

j) A CNPD desempenha funções de fiscalização em território nacional relativamente à aplicação das Convenções de Schengen e da Europol, além de integrar autoridades comuns de controlo destas convenções no seio da União Europeia e grupos de trabalho de matérias atinentes à investigação criminal e à cooperação europeia e internacional em matéria penal, como o Eurojust;

k) O quadro institucional da União Europeia visa promover os seus valores, prosseguir os seus objectivos, servir os seus interesses, os dos seus cidadãos, bem como assegurar a coerência, eficácia e continuidade das suas políticas e acções (artigo 13º do Tratado da União Europeia – TUE – saído do Tratado de Lisboa);

l) Os parlamentos nacionais contribuem activamente para o bom funcionamento da União, garantindo o respeito pelo princípio da subsidiariedade e participando, no âmbito do espaço de liberdade, segurança e justiça, nos mecanismos de avaliação da execução das políticas da União dentro desse mesmo espaço e sendo associados ao controlo político da Europol e à avaliação das actividades do Eurojust e participando na cooperação interparlamentar entre os parlamentos nacionais e com o Parlamento Europeu (corpo e alíneas b), c) e f) do artigo 12º do TUE e artigos 70º e 88º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – TFUE – saído do Tratado de Lisboa);

m) Não é aceitável que a CNPD, enquanto entidade-garante de direitos fundamentais, perdure por mais de dez anos com uma prática interna de coacção

intensa por parte do corpo administrativo e dos membros mais antigos, nomeadamente do Presidente;

n) Não é aceitável que o Presidente da CNPD viole de forma tão frontal os seus deveres legais;

o) Não é aceitável que a estrutura organizatória da CNPD, do Presidente, da DS e RP, actue de modo ilegal e doloso sobre os seus membros, ex-membros e/ou cidadãos;

p) Não é aceitável que a CNPD actue de forma parcial e sem independência;

q) Não é aceitável que a RP da CNPD detenha nas suas pastas informáticas instaladas na rede informática da CNPD, acessíveis a qualquer um, documentos do Processo Casa Pia introduzidos quando este processo estava em segredo de justiça;

r) Não é aceitável que o Presidente e a CNPD digam que esses documentos foram retirados de blogues, quando tal não aconteceu, vindo depois dizer que afinal eram documentos pessoais da RP mas não recebendo explicações esta RP;

s) Não é aceitável que a DS forneça à comunicação social actas da CNPD relativas a matérias sobre que o Presidente da CNPD tinha imposto a maior reserva também por causa do segredo de justiça;

t) Não é aceitável que o Presidente diga uma coisa em Fevereiro de 2009 e o seu contrário em Novembro de 2009, desta última vez para favorecimento do jornal Público com que teve as maiores coincidências na sua actuação com falta de imparcialidade e independência;

u) Não é aceitável que a CNPD se mantenha numa zona à margem da lei, desconhecida, opaca e inacessível, com abundantes receitas e demonstrando grande escassez de meios financeiros, sem produzir relatórios de actividades nem divulgar as suas decisões de modo a facilitar o seu conhecimento;

v) Não é aceitável que a CNPD, o seu Presidente, a DS e a RP da CNPD tenham demonstrado e concretizado os intuitos e investidas discriminatórias, persecutórias, arbitrárias, dolosas, ilegais e criminosas face ao peticionante;

w) Não é aceitável que o Presidente, a DS e a RP da CNPD se mantenham em funções e frequentem a CNPD, devido às suas actuações nomeadamente no campo da justiça e do segredo de justiça, tendo em vista que a CNPD exerce funções de protecção de

dados pessoais e fiscalização sobre matéria criminal, quanto à Convenção Europol e à Convenção de Schengen;

x) A CNPD é uma entidade administrativa independente, com poderes de investigação e de inquérito, competindo-lhe salvaguardar direitos fundamentais das pessoas singulares e a disfuncionalidade e gravosidade dos factos descritos e demonstrados, com perda de imparcialidade e independência, além de violação do segredo de justiça por uma entidade com a natureza da CNPD, evidenciam o irregular funcionamento das instituições democráticas e justificam uma actuação inspectiva e sancionatória para a qual o MºPº se tem revelado ineficaz;

y) A decisão política de instalação de sistemas de videovigilância é uma medida de política criminal que compete em exclusivo ao Governo – ao MAI – tomar, cabendo depois à CNPD, após essa decisão, conformar as características e especificidades técnicas do sistema aos imperativos constitucionais e legais relativos à privacidade e protecção dos dados pessoais afectados por essa instalação, de acordo com o vertido na Lei 1/2005, de 10 de Janeiro;

z) É imprescindível a clarificação legislativa da Lei 1/2005, de 10 de Janeiro, nesta matéria."

V. Tomada de posição da CNPD

Face ao objecto da Petição, entendeu esta Comissão Parlamentar remeter a mesma à CNPD para, se assim o entendesse, se pronunciar sobre os factos ali referidos.

V.1. Em 23 de Março de 2011 foi recepcionado o Ofício nº 5869, de 22 de Março de 2011, remetido à 1ª Comissão pelo Presidente da CNPD, no qual suscita as seguintes questões:

a) "Do objecto da petição

*O relatório intercalar da 1ª Comissão da AR (RI) suscita, sem sede de questão prévia, a necessidade de «***separação daqueles [factos] questão objecto de processo criminal e/ou judicial***» (cfr. pp. 4 do RI) de forma a não comprometer a*

observância do disposto no nº 1 do artigo 111º da Constituição da República Portuguesa (CRP), referindo expressamente que a AR não tem competência para se pronunciar sobre matérias que são da competência do poder judicial e que a acção penal é da titularidade do MP.

Não obstante o elenco descrito no RI a pp. 21 e 22, afigura-se pouco claro quais os pontos do texto da Petição sobre os quais deverão recair os comentários da CNPD.

b) Da fiscalização da actividade da CNPD

Não resulta claro, ainda, qual o entendimento da 1ª Comissão relativamente a esta questão prévia, uma vez que o RI destaca doutrina divergente e não se vislumbra qual a posição da 1ª Comissão face à questão que levanta (cfr. VI.2 a pp. 31 e 32 do RI).

A CNPD considera que seria indispensável que a 1ª Comissão tomasse posição acerca desta questão.

c) Da publicitação do texto da petição

A CNPD desconhece a data da disponibilização no sítio do Parlamento do texto da petição em análise.

Todavia, com o conhecimento operado por via do V. Ofício, verifica-se que o texto da petição se encontra (em 21.03.2011) disponível em http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Pagimas/DetalhePetição.aspx?BID=12024.

Qualquer análise, mesmo que pouco detalhada, certamente evidencia o tom e as ínvias finalidades que subjazem ao pedido de apreciação.

São prolixas as considerações de natureza pessoal que abundam no arrazoado do peticionante, susceptíveis de ofenderem a honra e a dignidade das pessoas ali visadas, bem como das Instituições do Estado Português, relativamente às quais, o peticionante não reserva qualquer réstia de respeito e consideração. Algumas referências pessoais podem, mesmo, reportar-se a situações eventualmente abrangidas pelo segredo de justiça.[1]

[1] Negrito e sublinhado no original.

Assim sendo, afigura-se que o texto da petição deverá ser retirado da página do Parlamento, por força das razões aduzidas e do confronto de direitos fundamentais cujo balanço deverá ser ponderado por V. Exas.

Caso assim não entendam, no mínimo, deverão ser truncados os nomes e quaisquer referências identificativas das pessoas visadas e abarcadas na presente petição, sendo o texto disponibilizado no sítio do Parlamento alterado, em conformidade.

d) Do sigilo profissional

O artigo 17º da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro, declara que os membros da CPND estão sujeitos a sigilo profissional, mesmo após a cessação do exercício de funções.

A 1ª Comissão ponderará, naturalmente, se os factos constantes da petição estão ou não abrangidos por essa norma.

e) Da concessão de novo prazo

Atento o disposto no nº 4 do artigo 20º da Lei nº 43/90, com as alterações da Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto, e o prazo legal que ali se estabelece, solicita-se a V. Exa. que se digne conceder novo prazo, uma vez que a clarificação sobre o objecto da petição se mostra essencial para a resposta da CNPD."

V.2. Em resposta ao solicitado pelo Presidente da CNPD, o Presidente desta 1ª Comissão Parlamentar, pelo ofício nº 291/1ª – CACDLG de 29 de Março de 2011, procedeu ao seguinte esclarecimento:

a) *"a pronúncia da CNPD, caso esta entenda dever emiti-la, incide sobre o objecto da petição nos estritos termos em que foi admitida por esta Comissão (nos termos da respectiva nota de admissibilidade, disponível no sítio da Assembleia da República na* Internet*;*

b) *o convite a uma pronúncia da CNPD não consubstancia nenhuma tomada de posição acerca da fiscalização da actividade da CNPD, fundando-se antes no poder legal que as comissões parlamentares detêm de "*requerer e obter informações e documentos de (...) quaisquer entidades públicas ou privadas

*(...)" e de "*solicitar, sob proposta do relator, que as entidades competentes tomem posição sobre a matéria*" a que aludem os n.ºs 1 e 3 do artigo 20º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n~43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei nº 6/93, de 1 de Março, da Lei nº 15/2003, de 4 de Junho e da Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto);*

c) *os textos de todas as petições admitidas e pendentes para apreciação na Assembleia da República encontram-se publicados no sítio da Assembleia da República na* Internet, *ao abrigo do sistema de controlo informático de petições, bem como de divulgação de todas as providências tomadas sobre cada petição, criado a partir da X Legislatura (2005), em cumprimento do disposto nos artigos 14º e 18º do referido Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (base de dados notificada à CNPD em 20 de Maio de 2004, autorização nº 961, de 28 de Setembro de 2004). Verifica-se que o texto objecto de publicação não contém dados pessoais e não foi acompanhado dos anexos enviados pelo Peticionante que correspondiam, em alguns casos, a elementos de processos judiciais alegadamente pendentes;*

d) *A Assembleia da República não exerce, constitucionalmente, a acção penal. Não detendo esta Comissão Parlamentar Permanente, como órgão da Assembleia, quaisquer competências de investigação ou de punição de quaisquer comportamentos, pelo que não lhe cumprirá apurar se, no caso concreto, ocorreu uma violação do disposto no artigo 17º da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro;".*

Em conformidade com o exposto, foi reiterado o conteúdo do ofício nº 212/XI de 9 de Março de 2011, no sentido de a CNPD se pronunciar, se assim o entendesse, sobre o objecto da petição, em prazo que se prorrogou por 20 dias.

V.3. Resposta da CNPD

Em 15 de Abril de 2011, através do ofício nº 9398, a CNPD remeteu a sua tomada de posição – subscrita por todos os seus membros – relativamente aos factos constantes da presente Petição.

O documento encontra-se dividido em três partes, sendo a primeira designada "**Questão prévia**", a segunda relativa a "**Factos objecto da petição**", e a terceira dedicada a "**Conclusões**".

V.3.a. – 1ª Parte da Resposta da CNPD – Questão Prévia

A CNPD começa por referir que o Peticionante tomou posse como Vogal a 23 de Outubro de 2003, tendo terminado o seu mandato a 23 de Outubro de 2008, mantendo-se em funções até 14 de Janeiro de 2009, data da posse do novo Vogal.

Refere que o Peticionante, na "*fase final do seu mandato*", começou "*subitamente, a levantar sucessivas questões relacionadas com o funcionamento da instituição, as quais nunca obtiveram qualquer acolhimento pelos signatários, embora, elas sim, tivessem sido geradoras de tensão entre o signatário e os seus pares*", sendo que se "*algum clima de conflituosidade se gerou, quer entre os membros da CNPD (entenda-se, entre o Peticionante e os demais membros) quer entre o Peticionante e os serviços da CNPD, foi precisamente durante este último ano de mandato do Peticionante, espoletado pelo próprio*".

Neste sentido, a CNPD remete para o teor da declaração de voto de vencido, apresentado pelo Peticionante no âmbito do Parecer nº 47/2008 (disponível em http://www.cnpd.pt/bin/decisoes/par/40 47 2008.pdf) para ilustrar a "*conduta dolosa do Peticionante, já desde essa altura*" e para sublinhar que "*Já nesta sede se evidenciava a utilização de meios inadequados para a prossecução de finalidades obscuras e que em nada promovem a credibilidade institucional devida*".

Considera a CNPD que a "*aparente confusão de factos e a consequente confusão na respectiva imputação dos mesmos, recorrente na actuação do Peticionante, a qual se encontra sobejamente espelhada na Petição a que aqui se responde, não pode deixar*

de se considerar manipuladora e eivada de má fé", e que se traduz "*num imparável «baralha e dá de novo», na esperança de que, em algum momento, os delírios persecutórios do Peticionante sejam tidos como factos reais e que algum juízo de censura recaia sobre a CNPD*".

Mais se refere que, quanto às "*alegadas irregularidades no funcionamento da CNPD, ressalva-se que todas as questões suscitadas pelo Peticionante foram objecto, à data, de discussão e decisão no Plenário da CNPD*", decisões estas a que se aplica "*a regra da maioria*" e nas quais o "*Peticionante não obteve acompanhamento por parte dos restantes seis membros*", sendo que "*Destes actos administrativos cabe recurso, o que o Peticionante não faz*".

No entender da CNPD, "é evidente a razão de ser de tanto ódio: o Peticionante pretendia ver-se reconduzido no cargo para mais um mandato e viu frustradas todas as suas iniciativas e contactos nesse sentido".

A CNPD afirma não ter "*qualquer influência no processo de eleição ou designação*" dos seus membros, "*ao contrário do que afirma o Peticionante*", pelo que "*refuta a existência de qualquer envolvimento no processo de designação dos seus membros, o qual se encontra adstrito a critérios legais, formais e está na dependência da Assembleia da República e do Governo* (...)".

Em seu entender, o Peticionante pretende, "*desde a altura em que verificou que não existiriam grandes possibilidades de ser reconduzido no cargo, afectar de forma intolerável o capital de respeito e credibilidade da CNPD*".

Para a CNPD, "*Sempre se poderá conceder que os sucessivos ataques ao bom nome da CNPD venham eventualmente a ter algum acolhimento junto de quem não veja com agrado as decisões independentes de um órgão regulador, de entidades públicas e privadas, que, pela natureza das suas funções, não é necessariamente gerador de unanimidade*".

Embora a CNPD não o refira, a relatora admite que estas considerações poderão decorrer do alegado pelo Peticionante no "Caso XIII", inserido no Doc. 1 em anexo à Petição, no qual o Peticionante afirma ter sido designado pela CNPD, em Setembro de 2008, para membro do ICC da Europol, designação essa que, na sessão seguinte,

mereceu a oposição do Vogal Luís Durão Barroso, *"uma vez que tinha conhecimento de uma candidatura na Assembleia da República para o cargo de vogal da CNPD e que colocava em dúvida a recondução"* do Peticionante, *"contando que essa recondução não iria acontecer"*.

Segundo o Peticionante, a *"recondução para este cargo da CNPD cabe na decisão do Grupo Parlamentar do PSD"*, sendo que o *"Vogal Luís Durão Barroso é militante do PSD e tem legitimidade para a actuação política, quer no Grupo Parlamentar, quer fora dele, quer na CPND – dentro dos limites que lhe sejam colocados pela Comissão e pelo Presidente, na condução dos trabalhos –, quer fora dela"*, mas *"o mesmo não se pode dizer em relação aos elementos do corpo administrativo da CNPD"*.

Nesse sentido, cita uma notícia veiculada pela Imprensa em 22 de Janeiro de 2009, segundo a qual, refere, *"o novo vogal indigitado pelo Grupo Parlamentar do PSD para a CNPD é padrinho de casamento da Secretária-Geral e Directora de Serviços da CNPD, amiga pessoal e familiar desta e pai de um ex-funcionário da CNPD, admitido já durante a Direcção de Serviços da mesma Secretária-Geral"*, pressupondo que era a esta candidatura a que o Vogal Luís Durão Barroso se referira em Outubro.

A CNPD pronuncia-se igualmente sobre o Processo de Verificação Externa de Contas (VEC), promovido pelo Tribunal de Contas, matéria que consta dos Pontos 56 a 62 da Motivação da Petição e a que correspondem os docs. 33 e 34 em anexo à Petição.

Considera que a *"fúria é tal"* que o *"Peticionante chega mesmo a colocar-se em situações absurdas, como é flagrante exemplo as diligências que tomou no contexto do Processo de Verificação Externa de Contas promovido pelo Tribunal de Contas no passado ano de 2010"*, e que *"novamente a frustração terá tomado conta do Peticionante, o qual não se conformou com o douto* «juízo favorável à conta de 2008» *da CNPD"*.

O Presidente e Vogais da Comissão Nacional de Protecção de Dados afirmam ainda que só por via do doc. nº 34 da Petição tomaram conhecimento de que o Peticionante requereu julgamento de contas, o qual não foi notificado à CNPD, sendo que apenas tomaram conhecimento de que o *"Ministério Público não desencadeou qualquer procedimento jurisdicional no processo em causa uma vez que*

está em consonância com a deliberação da 2ª Secção do Tribunal de Contas", conforme doc. 1[2] que acompanha a presente tomada de posição.

Sobre esta matéria, a CNPD informa que o Tribunal de Contas indeferiu a reclamação apresentada pelo Peticionante e remete a esta 1ª Comissão Parlamentar, como doc. 2 em anexo à Resposta à Petição, as alegações então formuladas pela CNPD no âmbito do Processo VEC2/2010.

A CNPD invoca ainda um documento que o Peticionante remeteu a esta Comissão Parlamentar Permanente relativo ao Acordo Bilateral entre os EUA e Portugal para reforço da cooperação no domínio da prevenção e do combate ao crime, documento este que é anexado à Resposta à Petição como doc. 3.

No entender da CNPD, "*O tom, quase jocoso* [utilizado pelo Peticionante nesse documento], *é inadmissível, já para não falar no conteúdo supostamente técnico do referido* «parecer»".

A CNPD termina a 1ª Parte da sua Resposta à Petição termina referindo que esta entidade administrativa independente "*não é uma associação criminosa, nem se configura como um poderoso* «polvo» *influente, cujos tentáculos atingem as mais altas instituições do Estado Português – apenas na perspectiva deturpada do Peticionante tal se afigura possível*".

Em seu entender, "*Está na hora de parar com este esbanjamento de recurso da Administração do Estado para satisfazer as necessidades pueris do Peticionante*", sendo que "*Há mais de dois anos que a CNPD afecta recursos, por via da necessidade de dar resposta, nos mais variados âmbitos, a solicitações do Peticionante*" e que "*É sobejamente conhecida a escassez de recursos humanos da CNPD, pelo que, tal afectação, com prejuízo do regular funcionamento da instituição, associa custos para o Estado de Direito, os quais não são susceptíveis de quantificação*".

---

[2] O doc. 1 consiste num ofício do Tribunal de Contas – Núcleo de Apoio ao Ministério Público, dirigido à Vogal da CNPD Ana Cristina Ramos Gonçalves Roque dos Santos, no qual se comunica que "*o Ministério Público não desencadeou qualquer procedimento jurisdicional no processo supra identificado* [Processo nº 2182/2008; Relatório V.E.C nº 2/2010 – 2ªS] *uma vez que está em consonância com a deliberação da 2ª Secção do Tribunal de Contas que entendeu relevar a responsabilidade financeira dos eventuais responsáveis por se encontrarem preenchidos os requisitos previstos no nº 8 do art. 65º da LOPTC*".

V.3.b. 2ª Parte da Resposta da CNPD – Factos objecto da Petição

Relativamente aos "Factos objecto da Petição", a CNPD começa por referir que o "*Peticionante mistura factos e enquadra-os de forma confusa e atabalhoada, tendo os factos aqui apresentados, na sua maioria, sido objecto de processos judiciais e, por essa via, devem considerar-se como afastado da apreciação desta Petição*".

Mais refere que, tanto quanto é do seu conhecimento, é o seguinte o estado dos processos judiciais que são aludidos na Petição:

- Processo 639/09.9 TDLSB – 4ª. S – o processo foi arquivado em 25.10.2010, conforme ofício nº 68/11 FL (cuja cópia é anexada como doc. nº 4);
- Processo 3288/09.8 TDLSB – 12ª. S – o próprio Peticionante desistiu da queixa, conforma consta do Ponto 38 do doc. nº 35 em anexo à Petição;
- Proc. 1770/10.3 TDLSB – 6ª. S – a CNPD refere que "*apenas agora tomou conhecimento da existência de tal processo*", informando que até à data [do envio da Resposta à Petição] não houve lugar à constituição de arguido.

Entende a CNPD que, "*em conformidade com a nota de admissibilidade (*maxime *com o disposto na alínea b) do ponto 3 da referida nota) e com o Relatório Intercalar da 1ª Comissão (cfr. pontos III.2.4. e IV) (...), o objecto da Petição se resume aos pontos 10 a 17 (inspecção à base de dados do recenseamento eleitoral), 31 a 40 (envio pelo MP da Comarca do Baixo Vouga para a Comissão Parlamentar de Inquérito ao Negócio PT-TVI das gravações de intercepções de chamadas telefónicas ordenadas e efectuadas no âmbito de processos criminais) e 75 a 83 (videovigilância em espaço público).*"

A) Inspecção à Base de Dados do Recenseamento Eleitoral

Quantos aos factos alegados pelo Peticionante (cfr. Ponto III.2.a. supra), refere a Resposta à Petição que a deliberação em causa (Deliberação nº 488/2009, de 26 de Junho), "*é susceptível de impugnação, não tendo o responsável pelo tratamento tomado qualquer diligência nesse sentido*".

E acrescenta: *"O alcance e o sentido das decisões da CNPD são sindicáveis, como muito bem refere o Peticionante, desde logo por via do disposto no nº 3 do do artigo 23º da LPD ("a CNPD profere decisões com força obrigatória,* ***passíveis de reclamação e de recurso para o Tribunal Central Administrativo***[3]*", sendo esta a sede própria para controverter o sentido e a fundamentação das decisões emitidas por esta entidade)."*

A CNPD não "*vislumbra qualquer censura*" que lhe possa ser apontável, "*uma vez que o processo de fiscalização em apreço foi fundamental para a correcção da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, instrumento elementar para o exercício do direito de voto". Mais refere que a 1ª Comissão* [Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias] *aprovou uma Deliberação (30.07.2009), no sentido de que a CNPD acompanhasse o processo*", sendo o mesmo "*não está concluído, encontrando-se a CNPD a acompanhar o cumprimento das recomendações formuladas naquele âmbito*".

Entende ainda a CNPD que a "*Deliberação em censura, por ser reconduzível ao conceito de acto administrativo irrecorrível, deveria ter sido objecto de indeferimento liminar na nota de admissibilidade por recurso ao disposto na alínea b*) in fine *do nº 1 do artigo 12º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, republicada pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto*".

B) Envio pelo MP da Comarca do Baixo Vouga para a Comissão Parlamentar de Inquérito ao Negócio PT-TVI das gravações de intercepções de chamadas telefónicas ordenadas e efectuadas no âmbito de processos criminais

Sobre esta matéria (a que corresponde o Ponto III.2.b. supra), a CNPD entende que "*não se lhe oferece mais do que a circunstância notória de o Peticionante não confiar na qualidade dos magistrados no âmbito dos processos em referência enquanto garantes da legalidade e dos direitos fundamentais – não é à CNPD que compete aferir da legalidade do envio das escutas*".

[3] Negrito e sublinhado no original.

C) Deliberações relativas à instalação de sistemas de videovigilância ao abrigo da Lei nº 1/2005, de 10 de Janeiro

Quanto a esta questão (referente ao Ponto III.2.c. supra), a CNPD reitera que as suas decisões são sindicáveis, sendo susceptíveis de reclamação e de recurso para o Tribunal Central Administrativo. Adianta que se limitou *"a aplicar a lei, no entendimento que faz da mesma, sendo o seu juízo sindicável, conforme se demonstrou"* e que *"Nunca os seus pareceres sobre esta matéria foram objecto de recurso"*.

V.3.c. 3ª Parte da Resposta à Petição – "Conclusões"

A CNPD conclui que *"o objectivo último da Petição que se analisa traduz numa vontade obsessiva de ver destruído o capital de respeito e credibilidade da CNPD, tendo utilizado nos últimos anos todos os meios ao seu dispor com tal finalidade – ela própria pouco nobre e assente em revanchismos pessoais desprovidos de qualquer suporte ao nível da fundamentação"* e declara a sua disponibilidade *"para colaborar com todas as instituições democráticas, no sentido do apuramento de responsabilidade e da verdade"*.

É entendimento da CNPD que o Peticionante, *"advogado de profissão, será seguramente sabedor de que abusou dos vários meios processuais ao seu dispor, os quais não lhe são facultados por Lei para os efeitos que pretende – má fé instrumental – e que criou um libelo difamador de pessoas e instituições que não tem qualquer amparo na verdade e não resiste à mínima crítica – má fé substancial"*, e que "a Petição a que se responde é somente um mais do que evitável exercício de escoamento da frustração do seu autor", o que *"é manifestamente censurável e inadmissível face à Lei"*.

VI. Delimitação do objecto do presente Relatório

Os factos relatados na presente Petição dizem respeito à actividade e funcionamento da Comissão Nacional de Protecção de Dados, entidade criada pelo pela Lei nº 67/98, de 26 de Outubro, cujo artigo 21º a define como *"entidade administrativa independente, com poderes de autoridade, que funciona junto da Assembleia da República"*. É a natureza destas entidades que importa previamente analisar no sentido de aferir os poderes de fiscalização da Assembleia da República, e, havendo-os, determinar a sua extensão, tendo por parâmetro os pedidos formulados pelo Peticionante.

Importa igualmente assinalar que a criação da CNPD decorre da Directiva 95/46/CE (Protecção de Dados Pessoais), cujo artigo 28º, nº 1, determina que estas entidades *"exercerão com total independência as funções que lhe forem atribuídas"*.

VI.1. Antecedentes parlamentares

Desde a consagração constitucional das entidades administrativas independentes, a partir de 1997[4], que o regime jurídico a que tais entidades devem ser submetidas tem sido objecto de vários projectos de lei, numa manifesta preocupação quanto ao regime de nomeação e cessação de funções dos membros dos seus órgãos de direcção e quanto à(s) entidade(s) a quem compete a sua fiscalização, havendo-a. Tal preocupação visa, em particular, assegurar o equilíbrio entre as garantias de independência e isenção – expressa, em particular, no carácter inamovível dos

[4] As entidades administrativas independentes assumiram consagração constitucional quando da 4ª Revisão Constitucional, em 1997, integrando-se a sua previsão normativa no artigo 267º, nº 3,que estipula: «*A lei pode criar entidades administrativas independentes*». Sistematicamente, o artigo 267º, com a epígrafe "Estrutura da Administração", está inserido no Título IX – Administração Pública, que contém os principais princípios que regem esta matéria – artigo 266º (Princípios fundamentais), artigo 267º (Estrutura da Administração) e artigo 268º (Direitos e Garantias dos Administrados). A redacção do artigo 267º, nº 3, da Constituição da República Portuguesa, proposta pela CERC – Comissão Eventual para a Revisão Constitucional, foi aprovada por unanimidade (DAR nº 104, XII/2ª, de 31-07-1997, p. 4017).

membros dos órgãos de direcção – e o controlo da sua actividade e responsabilização dos seus membros.

Com efeito, em Dezembro de 2002, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista deu entrada na Assembleia da República do Projecto de Lei nº 178/IX que "Aprova a Lei-Quadro sobre as autoridades reguladores independentes nos domínios económicos e financeiro".

Em Janeiro de 2007, o Grupo Parlamentar do PSD apresentou o Projecto de Lei nº 344/X, que tinha por objecto a "Nomeação e cessação de funções dos membros das entidades reguladoras independentes".

Em Maio de 2009, o Grupo Parlamentar do CDS-PP submeteu à Assembleia da República o Projecto de Lei nº 771/X, sobre a "Nomeação, cessação de funções e *impeachment* do mandato dos membros das entidades administrativas independentes".

Em Novembro de 2009, o Grupo Parlamentar do PSD deu entrada na Assembleia da República do Projecto de Lei nº 49/XI, com idêntico objecto ao projecto de lei anterior – "Nomeação e cessação de funções dos membros das entidades reguladoras independentes".

Também em Novembro de 2009, o Grupo Parlamentar do CDS-PP voltou a apresentar uma iniciativa legislativa sobre esta matéria, nomeadamente o Projecto de Lei nº 55/XI relativo à "Nomeação, cessação de funções e impugnação do mandato dos membros das Entidades Administrativas Independentes".

Independentemente das diversas opções políticas subjacentes a cada iniciativa legislativa, cuja análise não cabe naturalmente no âmbito do presente Relatório, não podemos deixar de assinalar a procura de soluções legislativas por parte de alguns grupos parlamentares no sentido da adopção de um regime jurídico que vinculasse as entidades administrativas independentes em observância aos princípios já referenciados.

A este facto não serão alheias, em nosso entender, as divergências doutrinárias quanto ao poder de controlo que pode ou não ser exercido pela Assembleia da República à actividade destas entidades, a que aludiremos infra.

VI.2. Constitucionalização das entidades administrativas independentes

À data da 4ª Revisão Constitucional (1997) – que introduziu no artigo 267º, nº 3, a previsão de que «*A lei pode criar entidades administrativas independentes*» – já existiam no ordenamento jurídico nacional entidades administrativas independentes. Contudo, o legislador constituinte expressamente impôs ao legislador ordinário a criação de duas entidades administrativas independentes – uma para a Comunicação Social e outra para a protecção de dados pessoais.

Segundo Vital Moreira, "*deu-se uma constitucionalização genérica e por outro lado, uma constitucionalização específica quanto a dois casos concretos de entidades administrativas independentes*"[5].

No caso da entidade reguladora para a Comunicação Social, o legislador constituinte determinou expressamente que a designação dos seus membros competia à Assembleia da República e por cooptação destes (artigo 38º, nº 2, da CRP).

Já quanto ao tratamento de dados pessoais, o legislador constituinte elevou ao patamar constitucional a criação da Comissão Nacional de Protecção de Dados (artigo 35º, nº 2), tendo posteriormente transposto para a ordem interna a Directiva 95/46/CE do Parlamento e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995 (e que deu origem à Lei de Protecção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei nº 67/98, de 26 de Outubro), sendo, contudo, o texto constitucional omisso quanto ao regime de designação dos membros do respectivo órgão de direcção.

VI.3. Entidades administrativas independentes – caracterização

Segundo Maria Lúcia Amaral, numa intervenção no âmbito de uma Conferência promovida pela Provedoria de Justiça, em 2002, e que decorreu na Assembleia da

[5] Moreira, Vital *in* Conferência "O Cidadão, o Provedor de Justiça e as Entidades Administrativas Independentes", Lisboa: Provedoria de Justiça, 2002, p. 106 (disponível em http://www.google.pt/search?hl=pt-T&source=hp&q=entidades+administrativas+independentes&aq=0&aqi=g2&aql=&oq=%22entidades+administrativ, a que se acedeu em 21 de Julho de 2011).

República, o nº 3 do artigo 267º da CRP *"não pode ser correctamente apreendido apenas com recurso ao modesto meio da interpretação literal"*[6].

De acordo com esta Autora, *"Dada a sua nova natureza, as autoridades administrativas independentes não podem multiplicar-se sem que a lei que as crie pondere, no momento em que se toma a decisão de legislar, o peso relativo de dois factores distintos: por um lado, a efectiva necessidade material da constituição destas novas entidades; por outro lado, a compatibilidade entre a sua existência e o modo pelo qual a própria CRP distribuiu as funções estaduais pelos diferentes órgãos do poder político, ou seja, o modo pelo qual a CRP, na parte III, organizou os mecanismos de controlo e de responsabilidade que ligam todos estes órgãos. Aí onde se diz que* «a lei pode criar» *deve por isso ler-se* «a lei pode criar, desde que pondere....»"[7].

Maria Lúcia Amaral salienta que uma *"das características essenciais das chamadas* "autoridades administrativas independentes" *reside nisso mesmo – no facto de se tratarem de instituições justamente* independentes, *quer do poder político que as nomeia, quer dos interesses sociais e/ou cívicos que defendem. Como se sabe, tais figuras existem para "efectuar a regulação de um certo sector da sociedade, no* interface *entre a sociedade civil e o poder político", e recebem tal missão do próprio Estado, que as cria. No entanto, o que as distingue dos meios tradicionais da administração pública, ou das formas tradicionais de auto-regulação privada de interesses societários, é o facto novo de a sua acção ser em larga medida uma acção livre, e de os seus titulares – escolhidos sobretudo por razões de mérito técnico-profissional – gozarem de um estatuto inédito de independência, quer face ao Estado quer face à sociedade. A acção reguladora destas autoridades é antes do mais uma acção livre porque é levada a cabo sem ordens, instruções ou directrizes vinculantes por parte do Estado; porque os seus actos não estão sujeitos a controlo de mérito; porque não têm que prestar contas da sua actividade aos órgãos da Administração pública; porque também não respondem perante os interesses sociais que procuram*

[6] Amaral, Maria Lúcia, in Conferência "O Cidadão, o Provedor de Justiça e as Entidades Administrativas Independentes, como cit. n. 5, p. 70.
[7] Amaral, Maria Lúcia, *ob. cit.*, p. 71.

tutelar. Por outro lado, as "personalidades" escolhidas para serem titulares dos seus órgãos gozam de um inédito estatuto de independência porque detêm em geral mandatos inamovíveis de duração fixa e normalmente longa (mas também, por via de regra, de renovação limitada)[8].

Nesta Conferência, que decorreu na Assembleia da República, também Vital Moreira, com vasta bibliografia sobre a matéria que nos ocupa, traça as principais características das entidades administrativas independentes, quer quanto à sua origem[9], quer confrontando os seus diversos regimes no sistema norte-americano e na Europa, para concluir que "*em certo sentido, não existe um modelo único de entidades administrativas independentes. Existem vários modelos, vários tipos, vários regimes*", o que não impede que se identifiquem "*três características fundamentais que são comuns a todas elas*"[10].

O primeiro traço comum é o facto de serem "*organismos públicos dotados de existência jurídico-administrativa própria, destacadas da Administração directa ou indirecta do Estado (no sentido estrito de administração indirecta). Seja como for, estamos perante* entidades ou autoridades públicas"[11].

O segundo traço comum das entidades administrativas independentes "*consiste em que elas são entidades* administrativas, *estando inseridas na Administração, mesmo quando não exerçam funções de administração activa. Todas elas têm em maior ou menor medida funções regulamentares, funções de condicionamento das actividades particulares – com prática de actos administrativos, autorizações, aprovações – e funções sancionatórias, típicas funções administrativas que são indistinguíveis das funções desempenhadas pela Administração directa ou indirecta do Estado, ou seja,*

---

[8] Amaral, Maria Lúcia, *ibidem*.

[9] Sobre a origem das entidades administrativas independentes, Vital Moreira refere, a p.98: "Temos assim, três origens diversas. A ideia corrente de que a Europa se limitou a copiar os Estados Unidos não dá conta de toda a história. Na área da regulação económica, aí sim, o paradigma norte-americano foi claramente decisivo na Europa a partir do final dos anos oitenta, com o fim do Estado intervencionista e a liberalização da economia. Mas não devemos esquecer o contributo alemão e o contributo francês, porque eles foram essenciais para a concepção europeia da administração independente".

[10] Moreira, Vital, *ibidem*.

[11] Moreira, Vital, *ibidem*.

os serviços integrados e os institutos públicos, como se designam entre nós os organismos da Administração indirecta, ou administração instrumental"[12].

O terceiro traço comum é a sua independência, "*sendo essa justamente a sua principal característica, a que lhes confere a sua diferença específica, ou seja, aquilo que as distingue essencialmente em relação à Administração tradicional. Elas não estão integradas nem na administração directa nem na administração indirecta do Estado, sendo uma categoria autónoma, à margem da arquitectura tradicional da Administração pública*"[13].

Vital Moreira define os requisitos essenciais desta administração independente, nomeadamente o que designa de "*«independência orgânica»" (ou «sujectiva»)*", caracterizada "*sobretudo pela inamovibilidade, ou seja, pela não destituibilidade, pela não revogação do mandato*", a que acresce "*a «independência funcional» – ou seja independência no desempenho da sua actividade –, que tem como características fundamentais a não sujeição a ordens, instruções, directivas ou recomendações e a não sujeição a poderes de tutela integrativa, correctiva ou sancionatória, portanto uma certa autodeterminação administrativa*"[14].

A estes traços essenciais relativos ao carácter independente destas entidades administrativas, outros podem existir, como o regime de nomeação dos seus membros, a duração dos mandatos, o regime de incompatibilidades, regime financeiro ou a sua natureza jurídica.

VI.4. A fiscalização política das entidades administrativas independentes – uma contradição de termos?

A independência que caracteriza estas entidades, que se traduz em particular, como supra se referiu, no carácter inamovível dos membros dos órgãos de direcção e na não sujeição à direcção ou tutela do Governo, não deixa de criar tensões no que respeita à sua compatibilização com a exigida legitimação democrática da

[12] Moreira, Vital, *ob. cit.*, p. 99.
[13] Moreira, Vital, *ibidem*.
[14] Moreira, Vital, *ob. cit.*, p. 100.

Administração do Estado constitucional. O que se reflecte, para o que aqui interessa, na problemática que envolve os poderes da Assembleia da República para a sua fiscalização. Ou seja, pese embora as autoridades administrativas independentes se enquadrem constitucionalmente no âmbito da "Estrutura da Administração" (artigo 267º), a fiscalização da sua actividade suscita opiniões divergentes entre constitucionalistas.

Importa, porém, clarificar o conceito de fiscalização a que nos reportamos. É que, tal como os demais actos da Administração, também as decisões – no sentido de acto executório definitivo – das entidades administrativas independentes estão sujeitas a controlo judicial. A questão que aqui nos prende tem a ver com o controlo político, a efectuar pela Assembleia da República, nos termos da alínea a) do artigo 162º da Constituição, a que inevitavelmente se associa a legitimação democrática das decisões proferidas pelas autoridades administrativas independentes.

Maria Lúcia Amaral alerta para o facto de que a *"proliferação deste meio de «governação» [governance] novo, que implica a deslocação de funções e de poderes que antes eram exercidos pelo Estado para uma «ordem» intermédia que se situa algures entre a sociedade civil e o poder político, coloca evidentes problemas àquelas ordens constitucionais que, como a nossa, se fundam no princípio democrático. É que o processo de "partilha" das funções normativas, administrativas* stricto sensu, *e para-jurisdicionais de fiscalização e controlo, que se faz entre o Estado e estas novas entidades, tem que ter um limite: pelo menos algum núcleo essencial dessas funções* deve continuar a ser exercido *nos termos da Constituição, ou seja, por titulares de órgãos que sejam designados de acordo com as suas normas – entre as quais avulta a que determina a designação por disputa eleitoral – e que prestem "contas" da sua acção ainda nos termos e de acordo com os instrumentos que a própria Constituição organiza. A transferência sem limites de poderes de governação para este entes novos,* politicamente neutros *e só dotados de uma legitimidade técnica, implicaria uma (profunda) mutação constitucional. Se tal ocorresse, a forma de governo democrático transmutar-se-ia numa* outra forma – *que seria porventura uma espécie de "sofiocracia" platónica em versão de* expertise *técnica – à margem da*

Constituição e da sua própria legitimação. Por isso mesmo, o que o art. 267, 3, quer dizer é que a "lei pode criar autoridades administrativas independentes, desde que a sua criação resulte da devida ponderação entre a absoluta necessidade desta forma nova de "governação" – que só pode ser aferida em função das necessidades específicas do sector da vida em que vai actuar – e a necessidade de manter imperturbado o sistema de distribuição de funções estaduais fixado pela própria Constituição. *Caso se prove que esta devida ponderação se não fez, isto é, caso se prove que as funções que são atribuídas à entidade nova poderiam - com maior vantagem para o sistema orgânico da Constituição - permanecer na esfera da Administração pública ou na esfera de outro ente já criado, a norma do art. 267, 3 adquire uma estrutura negativa. Neste caso, leia-se*, a lei não pode criar o ente independente"[15].

Também Vital Moreira refere que as entidades administrativas independentes constituem "*de facto uma figura relativamente nova na evolução da Administração do Estado constitucional representativo moderno. Na verdade, elas são exóticas sob o ponto de vista do princípio fundamental do constitucionalismo em relação à Administração, que consiste numa ligação orgânica e necessária entre o aparelho administrativo e o "poder executivo", ou seja, o governo. Pela submissão da Administração ao poder executivo passa a sua legitimação democrática: nos regimes parlamentares, através da responsabilidade do governo perante o parlamento eleito; nos regimes presidencialistas, através da eleição directa do próprio Presidente da República, que é também chefe do executivo*", para concluir que estas entidades "*constituem portanto uma infracção desta regra básica, na medida em que passa a haver entidades administrativas que não se enquadram na "pirâmide administrativa" e que não estão subordinadas ao poder executivo, por isso se chamando justamente independentes*[16].

[15] Amaral, Maria Lúcia, *ob. cit.*, pp. 71-72.
[16] Moreira, Vital, *ob. cit.*, p. 94.

Jorge Miranda e Rui Medeiros[17] referem que *"As autoridades administrativas independentes traduzem por regra a intenção de subtrair a intervenção administrativa em certos domínios a influências partidárias e às vicissitudes de maiorias políticas contingentes, surgindo como garantia acrescida da imparcialidade da Administração Pública. O fenómeno tem-se multiplicado nos tempos mais próximos, em Portugal e noutros países, em frequente ligação com o relevo acrescido das actividades de regulação, para as quais se entende serem especialmente vocacionadas entidades deste tipo, precisamente pelas especiais exigências de isenção e imparcialidade colocadas às autoridades reguladoras»*.

Para estes Autores, «*A expansão destas realidades orgânicas tem sido acompanhada por dúvidas sérias quanto à sua compatibilidade com alguns importantes princípios constitucionais, especialmente o princípio democrático. Questiona-se, de facto, a legitimação democrática dos poderes exercidos por estas autoridades, uma vez que os seus titulares não são eleitos directamente, são inamovíveis e não estão sujeitos, nem as suas decisões, a quaisquer tipos de poderes governamentais. Os representantes do Povo, reunidos no Parlamento, não podem, por isso, pedir responsabilidades ao Governo sobre a actuação destes entes, ao contrário do que sucede em relação à generalidade da Administração Pública. O Parlamento vê do mesmo modo erodido o seu poder fiscalizador, pois geralmente as funções desempenhadas pelas autoridades independentes não são criadas* ex novo, *mas transferidas do Governo ou de entidades a ele sujeitas, o que significa que se perdeu a responsabilização parlamentar antes verificada – com a inerente lesão do princípio da separação de poderes*».

Jorge Miranda[18] sustenta que a Assembleia da República tem competência genérica de fiscalização sobre quaisquer actos e actividades do Estado e todas as entidades públicas, podendo discutir e apreciar a constitucionalidade e a legalidade de actos normativos e não normativos. Em seu entender, todos os ramos da Administração estão sujeitos à sua fiscalização, salvo os das Regiões Autónomas, que são

[17] Miranda, Jorge / Medeiros, Rui, *in* Constituição Portuguesa Anotada, Tomo III, Coimbra Editora, pág. 586 (comentário ao artigo 267º, nº 3).
[18] Miranda, Jorge; Medeiros, Rui, *in* Constituição Portuguesa Anotada, Tomo II, Coimbra Editora, 2006, pg. 507,508;

fiscalizados pelas respectivas Assembleias Regionais. Deste modo, estarão sujeitas a fiscalização pela Assembleia da República as administrações directa, indirecta e autónoma, a dos outros órgãos de soberania, as entidades públicas independentes e a administração pública sob forma jurídico-privada.

Gomes Canotilho[19] manifesta dúvidas quanto a possibilidade de a fiscalização pela Assembleia da República sobre a Administração abranger toda a administração pública ou apenas a administração directa e indirecta do Estado, o que, neste caso, deixaria de fora as entidades administrativas independentes.

Por seu turno, João Calvão da Silva[20] defende que a independência destas entidades não deve significar ausência de controlo da Assembleia da República, sob pena de constituírem verdadeiros enclaves não democráticos da Administração. Considerando que não estão vinculadas a quaisquer ordens ou directivas, exige-se a compensação da sua fiscalização parlamentar, uma vez que só esta assegura a responsabilização a que todo o poder público deve estar sujeito.

Carlos Blanco de Morais entende que autoridade administrativa independente é, em sentido lato, *"toda a instância de natureza pública criada pela Constituição ou pela lei tendo em vista o exercício predominante da função administrativa, sem que, para esse efeito, o mesmo centro de poder ou os seus membros se encontrem sujeitos a vínculos de subordinação a qualquer órgão jurídico-político, ou a interesses organizados que respeitem ao domínio sobre o qual incide a sua actividade"*[21].

No que respeita à natureza da relação jurídica que a administração independente estabelece com os órgãos do poder político *"nomeadamente com os órgãos de soberania, observa-se que a mesma se caracteriza por uma* ausência de vínculos sujeição da primeira em relação aos segundos, *seja no âmbito do exercício* das suas competências, *seja quanto ao* estatuto dos seus titulares"[22], significando isto que a autoridade administrativa independente *"não se encontra submetida a formas de*

[19] Canotilho, Gomes; Moreira, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume II, Coimbra Editora, 4ª edição, 2010, pg 299;
[20] Calvão da Silva, João Nuno, Mercado e Estado – Serviços de interesse económico geral, Almedina, 2008, pgs. 200 e 201;
[21] Morais, Carlos Blanco de, As Autoridades Administrativas Independentes na Ordem jurídica Portuguesa, p. 103.
[22] Miranda, Jorge / Medeiros Rui, *ob. cit.*,, p. 105.

tutela ou controlo de legitimidade ou de mérito (ao invés do que se perfila com a administração autónoma)"[23], e que também *"não responde funcional ou politicamente perante o Parlamento (ou qualquer outro órgão), ao invés do que sucede com o Governo, na sua qualidade de órgão superior da Administração Pública. Daqui desponta a impossibilidade de os órgãos nela integrados poderem ser demitidos ou dissolvidos, por qualquer outra instância de poder"*.

Do exposto resulta que, quanto aos poderes de fiscalização da Assembleia da República às entidades administrativas independentes, as posições doutrinárias, se bem as entendemos, estribam-se fundamentalmente em duas linhas de argumentação:

1ª -As entidades administrativas independentes, pese embora a sua especial natureza, estão sujeitas ao poder de fiscalização da Assembleia da República;

2ª – As entidades administrativas independentes não estão sujeitas ao poder de fiscalização da Assembleia da República, situação que suscita a questão da sua compatibilidade com princípios constitucionalmente consagrados.

É neste enquadramento jurídico-constitucional, balizado pelas posições doutrinárias supra descritas, que nos devemos pronunciar quanto à presente Petição, tendo em conta, por um lado, os pedidos formulados pelo Peticionante e, por outro, os efeitos que da presente Petição possam resultar, nos termos do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

É certo que, no caso concreto, são estreitos os limites que nos são estabelecidos, mas sempre se dirá que, em termos abstractos, uma das virtualidades do exercício do direito de petição, salvo os casos de indeferimento liminar – em que, também aqui, a delimitação negativa pode ser objecto de ponderação –, é a sua potencialidade para suscitar reflexões sobre os temas submetidos a apreciação em ordem ao cumprimento do disposto no já referido artigo 19º.

[23] *Ibidem.*

VII. O objecto da Petição

VII.1. Os factos objecto de procedimento judicial

Referiu-se supra que na presente Petição foram alegados factos que deram origem a procedimentos criminais, bem como a outros integrados num Processo de Verificação de Contas por parte do Tribunal de Contas.

Já se referiu no Relatório Intercalar (Ponto III.1. Questão Prévia) que a Assembleia da República não tem competência para se pronunciar sobre matérias que são da competência do poder judicial, em observância ao princípio constitucional da separação de poderes.

Em conformidade, e como metodologia de análise, optou-se então por proceder, entre o conjunto de factos constantes da Petição, à separação daqueles que são ou foram objecto de processo criminal e/ou judicial.

A pertinência desta matéria é também suscitada pela posição adoptada pela CNPD na sua Resposta à Petição, que considerou que o objecto da Petição se resume aos pontos 10 a 17, 32 a 40 e 75 a 83, alegando para tanto o disposto na alínea b) do ponto 3 da Nota de Admissibilidade (NA) da Petição e nos Pontos III.2.4. e IV. do Relatório Intercalar.

Com o devido respeito, não se vislumbra onde a NA sustenta o indeferimento liminar parcial da presente Petição, nem tal se indicia no Relatório Intercalar. Pelo contrário, a NA refere expressamente os termos em que a Petição é admitida – *v.g.* alínea b) do Ponto 3[24] da NA –, enquanto o Relatório Intercalar assinala que não compete à

[24] Para uma melhor compreensão do exposto, transcreve-se o referido na alínea b) do Ponto 3 da Nota de Admissibilidade da presente Petição: "*A pretensão de que a Resolução a aprovar contenha a divulgação da presente Petição ao Procurador-Geral da República e à Inspecção-Geral das Finanças, através do Ministério das Finanças, deverá ser equacionada nos estritos termos previstos no elenco de resultados do exame de petições constante do artigo 19º da Lei de Exercício do Direito de Petição – designadamente das alíneas d) e f) do nº 1 do artigo. Com efeito, o peticionante alega a pendência de três processos-crime, cuja conclusão se desconhece, os quais se baseiam nos mesmos factos que constituem a motivação da petição, pelo que só uma consideração do pedido à luz das alíneas d) e f) do nº1 do artigo 19º do referido regime jurídico poderá permitir a admissão, também neste ponto, da petição. Só messes termos se poderá considerar afastada a causa de indeferimento liminar prevista na alínea b) do nº 1 do artigo 12º da referida Lei – a reapreciação de decisões dos tribunais ou de actos administrativos irrecorríveis -, que, por ser uma decorrência do princípio constitucional da separação de poderes, não se pode considerar preterida pelo disposto no artigo 3º da Lei de Exercício do Direito*

Assembleia da República pronunciar-se sobre matérias que são da competência do poder judicial, pelo que, por uma questão de metodologia, se procedia à separação dos factos, para efeitos, como expressamente se refere, de a Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, se assim o entender, propor no Relatório Final a remessa de documentos de suporte às denúncias para a Procuradoria-Geral da República e ao Tribunal de Contas, nos termos da alínea f) do nº 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Do exposto decorrem duas conclusões:

a) Está a Assembleia da República, em obediência ao princípio constitucional da separação de poderes, impedida de se substituir ao poder judicial – não lhe compete declarar a legalidade ou ilegalidade, a licitude ou ilicitude penal de factos de que toma conhecimento;
b) Como decorrência do princípio da separação de poderes, não pode reapreciar decisões de tribunais ou de actos administrativos irrecorríveis.

Cremos que terá sido o mesmo lapso de raciocínio que terá fundamentado o alegado pela CNPD no Ponto 60 da sua Resposta à Petição, ao referir, no âmbito da matéria relativa à Inspecção à Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, que a Deliberação nº 488/2009, de 26 de Junho, por ser reconduzível ao conceito de acto administrativo irrecorrível, deveria ter sido objecto de indeferimento liminar com base na alínea b) *in fine* do nº 1 do artigo 12º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, republicada pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto[25].

Com efeito, tal dispositivo legal só se aplicaria se o Peticionante pretendesse a reapreciação de tal Deliberação, o que não é manifestamente o caso; do que decorre

---

de Petição (que confere a possibilidade de cumulação do recurso à petição com outros meios de defesa".

[25] Nos termos da alínea b) do artigo 12º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, "*A petição é liminarmente indeferida quando for manifesto que: (...) b) Visa a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de actos administrativos insusceptíveis de recurso*".

que a invocação de tal Deliberação pode e deve ser interpretada no contexto da motivação que fundamenta os pedidos formulados pelo Peticionante[26].

Aliás, bem vistas as coisas, a CNPD restringiu, na 2ª Parte da sua Resposta, o objecto da Petição, mas na 1ª Parte ("Questões Prévias"), acaba por se pronunciar sobre factos que excluiu do objecto da Petição; é assim quando refuta a existência de qualquer envolvimento da CNPD no processo de designação dos seus membros, bem como quando se pronuncia sobre o Processo de Verificação Externa de Contas e junta o doc. nº2 em anexo à Resposta à Petição, que consubstancia a sua resposta à reclamação deduzida pelo Peticionante.

Acresce que, como é referido na própria Resposta à Petição, o processo 639/09.9TDLSB-4ª S. foi arquivado, o que significa que os factos submetidos à apreciação do Ministério Público – todos os que se encontram elencados no Ponto III.2.1. do Relatório Intercalar – não revelaram indícios de ilicitude criminal, o que não afasta a possibilidade de sobre os mesmos factos recair uma outra valoração (que não criminal, naturalmente). Raciocínio que se estende aos demais factos alegados na Petição e que, em nosso modo de ver, devem merecer a valoração que esta 1ª Comissão Parlamentar entender atribuir-lhes, no respeito pelo princípio da separação de poderes.

Clarifica-se, deste modo, que, em nosso entender, a motivação da Petição deve ser globalmente considerada para efeitos de análise das pretensões formuladas pelo Peticionante, com as limitações – repete-se – assinaladas na própria Nota de Admissibilidade, nomeadamente na sua alínea b) do Ponto 3, sem prejuízo de outras conclusões que a 1ª Comissão Parlamentar entenda assumir, no quadro das suas competências constitucionais.

VII.2. Análise da motivação da Petição e da resposta da CNPD

[26] Nos termos do nº 1 do artigo 2º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, "*Entende-se por petição, em geral, a apresentação de um pedido ou de uma proposta, a um órgão de soberania ou a qualquer autoridade pública, no sentido de que tome, adopte ou proponha determinadas medidas*".

Os factos constantes da Petição assumem diversas dimensões, resultantes quer de diferentes interpretações técnico-jurídicas de questões que são submetidas à apreciação da CNPD, quer de interpretação pessoal dos factos, quer de imputação de factos eventualmente subsumíveis a ilícitos criminais e administrativos. Quanto a estes últimos, não nos compete pronunciar, como já foi supra referido.

Se houve ou não coacção sobre o Peticionante ou sobre outros membros ou funcionários da CNPD, é matéria vedada à apreciação desta Comissão Parlamentar. O que não impede uma análise no sentido da constatação da existência de um clima de tensão profissional, com reflexos na vertente pessoal, pelo menos entre o Peticionante e os membros e funcionários da CNPD, e de que a resposta desta também deixa transparecer.

De igual forma, se as razões das renúncias de ex-membros da CNPD se prendem com os factos alegados pelo Peticionante (*v.g.*,. pontos 2., 5. e 8. da Motivação da Petição), só os próprios o podem confirmar ou infirmar, porquanto as actas da CNPD, a que alude o Peticionante, estão sujeitas a confidencialidade, cuja quebra, em nosso entender, não se justifica no caso presente (e para o que sempre suporia o reconhecimento da competência da Assembleia da República para actos de fiscalização de entidades administrativas independentes). O que não exonera, em todo o caso, esta Comissão Parlamentar, atentas as suas competências em razão da matéria, de, no futuro, acompanhar os motivos de eventuais renúncias que venham a ocorrer e de, se assim o entender, procurar medidas que se afigurem adequadas à eliminação das suas causas.

Acresce que as referências à existência de um ambiente com alguma conflitualidade no seio da CNPD não surgem apenas na presente Petição. Na edição de 23 de Janeiro de 2009 do "Diário de Notícias", que constitui o doc. nº 6 que acompanha a presente Petição, é mencionado o facto de um Magistrado do Ministério Público, vogal da CNPD por designação do Conselho Superior do Ministério Público, ter renunciado ao mandato na sequência de um incidente interno que envolveu o registo de chamadas telefónicas efectuadas e recebidas na CNPD. A mesma notícia dá conta de outros

conflitos, envolvendo à data membros da CNPD, que terão culminado em processos-crime e em renúncias de mandatos.

Também em matéria de decisões (ou omissões) da CNPD, nomeadamente no que se refere aos processos referidos na Petição – inspecção à Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, videovigilâncias, escutas telefónicas no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito ao negócio PT-TVI –, pode o Peticionante delas discordar, mas, em bom rigor, os seus destinatários sempre poderiam delas recorrer ou requerer a intervenção da CNPD.

É certo que não é solicitado a esta Comissão Parlamentar que se pronuncie sobre o mérito dessas decisões, o que, aliás, conduziria, nessa matéria, ao indeferimento liminar da Petição. Tais decisões são invocadas para fundamentar a interpretação que o Peticionante faz do sentido das mesmas, quer ao nível da sua conformidade com as competências legais da CNPD, quer para estabelecer conexões partidárias das quais resultariam favorecimentos político-partidários.

Quanto à primeira situação, sempre se dirá que a mesma traduz precisamente o carácter de independência que caracteriza a CNPD. A compreensão das atribuições e competências da CNPD, a interpretação das normas legais a que estão sujeitos e o exercício do mandato é aferido pelos seus membros. É essa *"independência funcional"* – nas palavras já citadas de Vital Moreira, essa *"independência no desempenho da sua actividade"* – que constitui a matriz destas entidades, o fundamento da sua criação, que não pode ser pervertida.

Já quanto à segunda situação – relativamente à qual, aliás, a CNPD não se pronunciou na sua resposta –, pode a mesma ser politicamente ponderada, num juízo de valor que, a existir, incidirá sobre a conduta dos seus membros, mas não sobre a CNPD, enquanto instituição. Se há ou houve aproveitamento político-partidário, tal só desprestigiará os seus protagonistas, de quem se espera o respeito por instituições fundamentais ao Estado de Direito. Mas a credibilidade destas instituições passa, precisamente, por separar a pessoa colectiva daqueles que porventura a possam desprestigiar por actos individuais que só responsabilizam que os pratica. Só nesta perspectiva entendemos ser possível emitir juízos de censura,

que sempre teriam por alvo outros que não a instituição, matéria que manifestamente vai para além da presente análise.

A este propósito, um reparo, em nosso entender, não pode deixar de ser feito: os membros da CNPD cuja legitimidade decorre de eleição pela Assembleia da República são isso mesmo – membros da CNPD por indicação da Assembleia da República, e não membros designados pelo partido A ou pelo partido B. É irrelevante o partido que o designa, porquanto a sua legitimidade decorre não dessa designação, mas da sua eleição, nos termos do disposto no artigo 25º, nº 1, da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro. O que não impede, como já se sublinhou, a avaliação política do exercício de cada um dos mandatos e a sua ponderação para o futuro, sempre no respeito pela sua independência.

Refere ainda o Peticionante outros factos, como aqueles que se prendem com actos de gestão financeira da CNPD, cujo análise corre ainda no Tribunal de Contas. É certo que tais factos – tal como outros relacionados com a gestão interna da CNPD de que o Peticionante dá conta – integram, em sentido lato, a actividade da CNPD. Mas serão sempre actos instrumentais para o cumprimento das atribuições, genericamente definidas no nº 1 do artigo 22º da Lei 67/98, de 26 de Outubro, nos termos do qual a CNPD "*é a autoridade nacional que tem como atribuição controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de protecção de dados pessoais, em rigoroso respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades e garantias consagradas na Constituição e na lei*". É esta dimensão que nos deve ocupar, sob pena de confundirmos a árvore com a floresta.

De igual forma, não podemos deixar de considerar irrelevante a motivação do Peticionante, a que a CNPD atribui ao facto de este ter pretendido "*ver-se reconduzido no cargo para mais um mandato e viu frustradas todas as suas iniciativas nesse sentido*". O exercício do direito de Petição assiste-lhe, independentemente das razões pelas quais a apresenta. Aliás, trata-se de um direito com consagração constitucional, tendo o Peticionante legitimidade para o seu exercício.

VII.2. Análise do Pedido

Em rigor, o Peticionante apresenta formalmente as suas pretensões em duas versões ligeiramente distintas. Assim, analisaremos ambas, tal como foram deduzidas nas pp.2-3 e pp.39-41.

VII.2.1. Requer o Peticionante, com base na motivação apresentada, que **a Assembleia da República aprove, com urgência, uma Resolução** que determine:

"i) O pedido ao Presidente da República (PR) para articulação com a Assembleia da República para acompanhamento e avaliação, à luz da interdependência dos órgãos de soberania e sem prejuízo da separação de poderes (artigo 111º da CRP), dos factos, condutas dos seus agentes e actuação das respectivas instituições democráticas, entidades de garantia de direitos fundamentais e de liberdades públicas dos cidadãos e, por isso, não apenas Administração Pública (só o é a estrutura organizativa administrativa), mas entidades que alicerçam o próprio regime democrático com previsão formal e vinculação constitucional directa, tendo em vista o regular funcionamento das instituições democráticas que, pelos motivos desta petição e nela demonstrados, está seriamente em crise, colocando-se uma questão emergente grave para a vida da República sobre que o PR deve pronunciar-se (artigos 120º e 134º, alínea e) da CRP) – p. 2 da Petição;

a) Seja a presente petição comunicada ao PR para, ao abrigo da interdependência e cooperação institucional e com respeito pela separação de poderes, acompanhar com a AR e ser informado da acção do MºPº para assegurar a efectiva regularidade do funcionamento das instituições democráticas, como é o caso da CNPD (artigos 111º, 120º; alínea f) do artigo 134º da CRP) – p. 39 da Petição;

Esta pretensão do Peticionante afigura-se, à luz do nosso ordenamento jurídico-constitucional, de difícil concretização, decorrente não apenas em face do que supra foi exposto quanto aos poderes de fiscalização das entidades administrativas

independentes pela Assembleia da República – o que, por si só, arredaria a intervenção parlamentar –, mas, particularmente, por duas ordens de razão:

a) A duvidosa legitimidade de a Assembleia da República, através de uma sua Resolução, solicitar ao Presidente da República o "... *acompanhamento e avaliação (...) dos factos, condutas dos seus agentes e actuação das respectivas instituições democráticas, entidades de garantia de direitos fundamentais e de liberdades públicas dos cidadãos...*";

b) A incompetência material do Presidente da República, fora do quadro constitucional de garantia do regular funcionamento das instituições, de efectuar o "... *acompanhamento e avaliação (...) dos factos, condutas dos seus agentes e actuação das respectivas instituições democráticas, entidades de garantia de direitos fundamentais e de liberdades públicas dos cidadãos...*"

Ensinam Gomes Canotilho e Vital Moreira[27] que "*definir hoje a competência de um órgão constitucional (especialmente de um órgão de soberania) significa também: (a) indagar as* tarefas *(fins, imposições) que a Constituição lhe impõe; (b) conhecer a forma jurídica do desenvolvimento das suas actividades* (procedimento); *(c) apurar a* responsabilidade *constitucional (política, civil, criminal, disciplinar, financeira) derivada do não cumprimento das tarefas ou do exercício irregular de competências; (d) instituir os* meios de controlo *adequados para avaliar os resultados do cumprimento ou não cumprimento das tarefas constitucionalmente atribuídas aos órgãos competentes*".

Como supra já se procurou fundamentar (cfr. Ponto VI.4), a doutrina diverge quanto ao poder de fiscalização da Assembleia da República às entidades administrativas independentes, no âmbito da competência que lhe é atribuída, nos termos do disposto no artigo 162º, al. a), de fiscalização dos actos do Governo e da

[27] Canotilho, J.J. Gomes / Moreira, Vital, in Fundamentos da Constituição, Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p.185.

Administração. O que significa que se questiona se tal tarefa cabe ou não na competência da Assembleia da República[28].

Mesmo admitindo que tal fiscalização integra o núcleo de competências da Assembleia da República, cremos que o nº 2 do artigo 111º da Constituição («*Nenhum órgão de soberania, de região autónoma ou de poder local pode delegar os seus poderes noutros órgãos, a não ser nos casos e nos termos expressamente previstos na Constituição e na lei*») expressamente proíbe que, sob a forma de Resolução, a Assembleia da República partilhe ("delegue") tal competência[29] com o órgão de soberania Presidente da República, sendo certo que a mesma também não integra o núcleo de competências que a Constituição lhe atribui.

É verdade que a Comissão Nacional de Protecção de Dados tem a seu cargo a importante tarefa de garantir uma dimensão fundamental dos direitos dos cidadãos, nomeadamente a que cuida do tratamento dos seus dados pessoais. Mas não será legítimo inferir – como parecer estar implícito na pretensão deduzida pelo Peticionante – de que uma eventual perturbação ou instabilidade que afecte a CNPD se reflicta no regular funcionamento das instituições democráticas. Será certamente outro o alcance do normativo constitucional que atribui ao Presidente da República a competência de zelar pelo regular funcionamento das instituições.

Além do mais, é também nosso entendimento que a "*CNPD não detém competência exclusiva da fiscalização da violação dos mencionados direitos, liberdades e garantias, essa função também cumpre, por expressa determinação legal e por maioria de razão, aos tribunais a quem compete, em última instância, fiscalizar as decisões da própria C.N.P.D.*"[30], o que significa que, nesta matéria, em última instância, a fiscalização compete a outro órgão de soberania.

Igualmente se afigura não conforme à Constituição a pretensão do Peticionante no sentido de a Assembleia da República solicitar ao Presidente da República seja

---

[28] O que nos reconduz ao cerne desta problemática: ou o carácter independente destas entidades as retira do âmbito dessa fiscalização, o que suscita a questão de compatibilidade com princípios constitucionalmente consagrados, ou existe esse poder de fiscalização, o que pode contender com o carácter independente das entidades.

[29] E que acabaria, de igual forma, em violação do nº 1 do referido artigo 111º da Constituição.

[30] Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 11 de Junho de 2006, Proc. 401/07.3TBSRE.C2, disponível em www.dgsi.pt.

"informado da acção do MºPº para assegurar a efectiva regularidade do funcionamento das instituições democráticas", não apenas pelo que supra já se expôs, como por força do disposto no nº 2 do artigo 219º da Constituição (*"O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos da lei"*).

VII.2.2. Pretende o Peticionante que a Resolução, a aprovar pela Assembleia da República, determine também:

ii) O envio para o Senhor Procurador-Geral da República e, independentemente da actuação do Ministério Público (MP), o envio desta Petição para o Ministério das Finanças com a recomendação de a Inspecção-Geral das Finanças intervir na fiscalização dos serviços administrativos da CNPD e actuar exemplarmente, de modo preventivo, suspensivo e proporcionado aos muito graves actos aí praticados pelos funcionários dirigentes e pelo Presidente que tutela os serviços, bem como adequado às ilegalidades cometidas à luz do Código de Procedimento Administrativo (CPA), à luz do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Públicos e dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas e demais legislação aplicável – p. 3 da Petição;

b) *Independentemente da acção do MºPº, seja solicitado à Inspecção Geral de Finanças que adopte medidas preventivas de afastamento imediato do Presidente, da DS* [Secretária] *e da RP* [Relações Públicas] *das instalações da CNPD e assegurem a justificada e definitiva cessação de funções destas funcionárias nesta comissão: artigos 19º, nº 1, alínea b), 22º da Lei 43/2004, de 18 de Agosto (alínea a) do artigo 162º e alínea d), e) e f) do artigo 199º da CRP)* – p. 39 da Petição;

Como questão prévia, importa esclarecer que as diligências que venham a ser adoptadas por efeito da presente Petição, nomeadamente as previstas nas alíneas b), d), e), f), g), h), j) e l) do nº 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição, devem observar o disposto no nº 2 do mesmo artigo, ou seja, *"são efectuadas pelo Presidente da Assembleia da República, a solicitação e sob proposta da comissão"* (ou seja, não pode ser efectuada por Resolução da AR).

Já quanto ao conteúdo da pretensão, afigura-se-nos que o envio da presente Petição para o Procurador-Geral da República resultaria num pedido de reapreciação de factos já submetidos à ponderação do Ministério Público, como é manifesto no Relatório Intercalar, que temos aqui por reproduzido.

No que respeita aos restantes factos alegados pelo Peticionante, (descritos supra em III.2), não se detectam indícios da prática de ilícitos criminais que justifiquem a remessa dos mesmos para o Procurador-Geral da República.

Quanto ao pedido de fiscalização à CNPD pela Inspecção-Geral de Finanças, recorda-se que, nos termos do nº 4 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 79/2007,de 29 de Março (Lei Orgânica da Inspecção-Geral de Finanças), a sua intervenção *"incide sobre as entidades do sector público administrativo e empresarial"*, o que coloca, de imediato, a questão de saber se neste âmbito poderemos incluir as entidades administrativas independentes.

Também aqui surge, uma vez mais, a questão que desde o início colocamos: a fiscalização das entidades administrativas independentes. É verdade que o Peticionante suscita a questão de em democracia, não haver *"insindicáveis nem irresponsáveis"* (cfr. al. e) da Fundamentação do Pedido, p. 35). Mas pode a Assembleia da República – cuja competência para fiscalizar directamente uma entidade administrativa independente é doutrinariamente questionada – solicitar a intervenção da Inspecção-Geral de Finanças (IGF) às entidades administrativas independentes? Aliás, tal pretensão suscita uma questão prévia a esta, porquanto desde logo se coloca a incompetência material da Assembleia da República em instruir a IGF.

Mas podemos inverter a questão, colocando-a sob outro prisma: Pode a IGF decidir fiscalizar as entidades públicas independentes e determinar o afastamento dos respectivos presidentes? Pode a IGF efectuar fiscalizações periódicas às entidades públicas independentes? De que forma, por esta via, pode a independência destas entidades ser posta em causa? O que não pode a Assembleia da República (relativamente a uma entidade que, nos termos do artigo 2º da sua Lei Orgânica, funciona *"junto à Assembleia da República"*) pode o Governo?

Entendemos que, à luz do nosso ordenamento jurídico-constitucional – o já citado artigo 111º, e artigo 162º, alínea a)[31] – a pretensão do Peticionante não pode ser atendida.

Acresce ainda que a figura do "*afastamento imediato do Presidente*" contende com o disposto no artigo 5º da Lei Orgânica da CNPD, relativo à Inamovibilidade dos seus membros. A reforçar este argumento, refere-se ainda o artigo 11º do mesmo diploma legal, nos termos qual "*Aos impedimentos e suspeições são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições do Código do Procedimento Administrativo*"(nº 1), "*Os impedimentos e suspeições são apreciados pela CNPD*" (nº 2).

VII.2.3. A terceira pretensão do Peticionante, incluída em Resolução a aprovar pela Assembleia da República, tem o seguinte conteúdo:

iii) O envio desta Petição, colocando à disposição dos destinatários todos os seus documentos instrutórios, para o Comissário dos Direitos Humanos do Conselho da Europa, para o Comité LIBE do Parlamento Europeu, para a Agência Europeia de Direitos Fundamentais, para o Grupo de Trabalho do Artigo 29º criado pela Directiva 95/46/CE, do Parlamento e do Conselho, de 24 de Outubro, relativa à protecção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais;

c) Seja a petição comunicada (alíneas i) e n) do artigo 161º e b) nº 1 do artigo 165º e corpo, alíneas b), c) e f) do artigo 12º e artigo 13º do TUE e artigos 70º e 88º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – TFUE), com a disponibilidade de todos os documentos:

a. Ao Comissário dos Direitos Humanos do Conselho da Europa;

b. Ao Grupo de Trabalho do artigo 29º da Direcção-Geral Justiça, Liberdade e Segurança da Comissão Europeia para que este Grupo possa informar a Comissão Europeia nos termos do artigo 30º da Directiva 95/46/CE, nomeadamente a

[31] Nos termos do qual compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização: "a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração". Mas não pode, naturalmente, dar instruções quanto a uma matéria de reserva do Governo – cfr. artigo 199º, al. d), normativos estes que o Peticionante invoca, mas de cuja interpretação se discorda.

Autoridade Comum de Controlo da Convenção Schengen e a Autoridade Comum de Controlo da Convenção Europol;

c. À Comissão LIBE (Liberdades Cívicas, Justiça e Assuntos Internos) do Parlamento Europeu para efeitos da sua expressa competência em matéria de protecção, no território da União Europeia, dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, e em matéria de legislação de protecção de pessoas singulares em relação ao tratamento de dados de natureza pessoal;

d. À Agência Europeia de Direitos Fundamentais para verificação da existência de um risco manifesto de violações graves por parte de um Estado-membro dos princípios comuns a todos os Estados-membros – pp.39-40 da Petição.

Do elenco de diligências contidas no nº 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição, esta pretensão do Peticionante poderia incluir-se na alínea a) ou, em alternativa, na alínea e), se qualquer das instâncias supra referenciadas fosse, respectivamente, "*competente em razão da matéria para a sua apreciação e para a eventual tomada de decisão que no caso lhe caiba*" ou "*competente em razão da matéria na perspectiva de ser tomada qualquer medida conducente à solução do problema suscitado*". Com o devido respeito pelas instâncias supra mencionadas, do pretendido envio não decorrem os efeitos que a lei determina, pelo que não encontramos fundamento para a pretensão em análise[32].

---

[32] O Artigo 30° da Directiva 95/46/CE dispõe o seguinte:
"1. *O grupo* [de protecção de pessoas] *tem por atribuições:*
a) Analisar quaisquer questões relativas à aplicação das disposições nacionais tomadas nos termos da presente directiva, com vista a contribuir para a sua aplicação uniforme;
b) Dar parecer à Comissão sobre o nível de protecção na Comunidade e nos países terceiros;
c) Aconselhar a Comissão sobre quaisquer projectos de alteração da presente directiva ou sobre quaisquer projectos de medidas adicionais ou específicas a tomar paraproteger os direitos e liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, bem como sobre quaisquer outros projectos de medidas comunitárias com incidência sobre esses direitos e liberdades;
d) Dar parecer sobre os códigos de conduta elaborados a nível comunitário.
2. Se o grupo verificar que surgem divergências susceptíveis de prejudicar a equivalência da protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais na Comunidade entre a legislação ou a prática dos Estados-membros, informará desse facto a Comissão.
3. O grupo pode, por sua própria iniciativa, formular recomendações sobre quaisquer questões relativas à protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais na Comunidade.

4. Os pareceres o recomendações do grupo serão transmitidos à Comissão e ao comité referido no artigo 31°.
5. A Comissão informará o grupo do seguimento que deu aos seus pareceres e recomendações. Para o efeito, elaborará um relatório que será igualmente enviado ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O relatório será publicado.
6. O grupo elaborará um relatório anual sobre a situação da protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais na Comunidade e nos países terceiros, que será comunicado à Comissão, ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O relatório será publicado".
Transcreve-se, em seguida, o objectivo, âmbito de aplicação e funções que, em termos estatutários, são atribuídos à Agência Europeia de Direitos Fundamentais:
Artigo 2°
Objectivo
O objectivo da agência consiste em proporcionar às instituições, órgãos, organismos e agências da Comunidade, bem como aos seus Estados-Membros, quando aplicarem o direito comunitário,
assistência e competências no domínio dos direitos fundamentais, a fim de os ajudar a respeitar plenamente estes direitos quando tomarem medidas ou definirem acções no âmbito das respectivas esferas de competência.
Artigo 3°
Âmbito de aplicação
1. A agência desempenha as suas funções para realizar o objectivo estabelecido no artigo 2.o, no quadro das competências da Comunidade, tal como previstas no Tratado que institui a Comunidade Europeia.
2. No desempenho das suas funções, a agência terá como referência os direitos fundamentais definidos no n.o 2 do artigo 6.o do Tratado da União Europeia.
3. A agência ocupar-se-á das questões dos direitos fundamentais na União Europeia, bem como nos seus Estados-Membros, quando estes aplicarem o direito comunitário.
Artigo 4°
Funções
1. A fim de garantir a realização do objectivo estabelecido no artigo 2.o e no âmbito das suas competências definidas no artigo 3.o, a agência:
a) Recolhe, regista, analisa e divulga informações e dados pertinentes, objectivos, fiáveis e comparáveis, incluindo os resultados de trabalhos de investigação e de acompanhamento, que lhe tenham sido comunicados pelos Estados-Membros, pelas instituições da União, bem como por órgãos, organismos e agências das Comunidades e da União, por centros de investigação, órgãos nacionais, organizações não-governamentais, países terceiros e organizações internacionais e, em particular, pelos organismos competentes do Conselho da Europa;
b) Estabelece métodos e regras para melhorar a comparabilidade, a objectividade e a fiabilidade dos dados a nível europeu, em cooperação com a Comissão e os Estados-Membros;
c) Realiza e promove trabalhos de investigação científica e inquéritos, bem como estudos preparatórios e de viabilidade, ou colabora nestas actividades, incluindo, a pedido do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão, desde que tal se revele adequado e seja compatível com as suas prioridades
e com o seu programa de trabalho anual;
d) Formula e publica conclusões e emite pareceres sobre tópicos temáticos específicos, quer por iniciativa própria, quer a pedido do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão, para serem transmitidos às instituições da União, assim como aos seus Estados-Membros quando aplicarem o direito comunitário;
e) Publica um relatório anual sobre questões relacionadas com os direitos fundamentais incluídas nas áreas de actividade da agência, indicando igualmente exemplos de boas práticas;
f) Publica relatórios temáticos com base nas suas análises, trabalhos de investigação e inquéritos;
g) Publica um relatório anual de actividades; e
h) Concebe uma estratégia de comunicação e promove o diálogo com a sociedade civil, a fim de sensibilizar o grande público para os direitos fundamentais e de divulgar informação activamente sobre o trabalho que desenvolve.
2. As conclusões, os pareceres e os relatórios referidos no n° 1 podem incidir sobre as propostas apresentadas pela Comissão ao abrigo do artigo 250.o do Tratado, ou sobre as posições assumidas

VII.2.4. Solicita ainda o Peticionante:

iv) A votação e aprovação com urgência (artigo 170º, nº 1, da CRP) em Plenário da AR de uma lei interpretativa sobre o sentido do nº 9 do artigo 7º da Lei nº 1/2005, de 10 de Janeiro – p. 3 da Petição *;*

d) *Seja aprovada com urgência (nº 1 do artigo 170º da CRP) uma lei interpretativa da Lei 1/2005, de 10 de Janeiro, que esclareça sem margem para dúvidas que a competência para a decisão de instalação dos sistemas de videovigilância com base nos índices de criminalidade e no quadro da política pública de segurança e prevenção e repressão criminais é exclusiva do Governo (MAI), sendo da competência da CNPD a verificação das especificações técnicas desses sistemas e as outras competências fixadas para garantir a observância dos bens e interesses do artigo 4º, nº 3,4,6,7 e 8 do artigo 7º, artigos 8º a 13º da Lei 1/2005, de 10 de Janeiro, com a actual redacção"* – pp. 40-41 da Petição.

A Lei nº 1/2005, de 10 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis nºs. 39-A/2005, de 29 de Julho, e 53-A/2006, de 29 de Dezembro, regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum.

Nos termos do artigo 3º, nº 1, a instalação de câmaras fixas *"está sujeita a autorização do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente, precedendo parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados"*.

O pedido de autorização de instalação de câmaras fixas é requerido pelo dirigente da força ou serviço de segurança respectivo, nos termos do artigo 5º, nº 1, ou pelo presidente de Câmara Municipal, nos termos do artigo 5º, nº 2.

---

pelas instituições no âmbito dos procedimentos legislativos unicamente quando um pedido da respectiva instituição tiver sido apresentado nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 4.o do Tratado. Não abordarão a questão da legalidade dos actos, na acepção do artigo 230º do Tratado, nem as questões relativas a um eventual incumprimento, por parte de um Estado-Membro, de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do Tratado, na acepção do artigo 226.o do Tratado".

A utilização das câmaras de vídeo rege-se pelos princípios estabelecidos no artigo 7º deste diploma legal.

Verifica-se que a decisão de instalação de câmara de vídeo é tomada pelas forças e serviços de segurança, ou pelo presidente da Câmara Municipal, sendo que o regime jurídico sujeita a efectivação da medida a autorização do membro do Governo respectivo, que, por sua vez, é precedida por parecer vinculativo da CNPD.

Na Motivação da Petição (cfr. Ponto 81) que sustenta esta pretensão, o Peticionante refere-se a uma decisão que, na sua perspectiva configura *"...uma exorbitância das atribuições e competências da CNPD, um abuso dos seus pòderes legais, uma invasão na esfera governativa..."*, defendendo que *"O nº 9 do artigo 7º da Lei 1/2005, de 10 de Janeiro, é inequívoco, ou deveria sê-lo: o princípio da proporcionalidade para a utilização de câmaras de vídeo (nº 1 do artigo 7º desta Lei), a sua necessidade e proibição de excesso (nº 2 do artigo 7º) e a avaliação dos fenómenos de criminalidade que ditam a decisão de instalação dos sistemas de videovigilância (nº 5 deste artigo 7º), são competência do Governo – do Ministério da Administrativa Interna (MAI), delegável nos termos gerais: artigo 3º, nºs 1 e 3 da Lei 1/2005, de 10 de Janeiro"*.

Considerando que as decisões – das quais, aliás, não houve recurso – têm por destinatário o Governo, consideramos que a ponderação sobre a necessidade de aprovação de lei interpretativa do nº 9 do artigo 7º deste diploma legal, em particular quanto à promoção do respectivo procedimento legislativo, compete ao Governo, bem como o sentido do conteúdo normativo pretendido.

A intervenção da Assembleia da República nesta matéria resulta do facto de a utilização de câmaras de videovigilância, por natureza, ter por consequência restrições de direitos, liberdades e garantias – *v.g.*, direito à imagem, liberdade de movimentos, direito de reserva da vida privada –, pelo que é da competência exclusiva deste órgão de soberania decidir se tais sistemas podem ser utilizados e definir os seus requisitos, tendo em vista o princípio da proporcionalidade contido no artigo 18º da Constituição. Nessa medida, a Assembleia da República pronunciar-se-á sobre outro eventual conteúdo normativo que venha a ser dado ao actual nº 9

do artigo 7º da Lei nº 1/2005, se o Governo, na sua ponderação relativa à aplicação deste diploma legal, assim o entender.

VII.2.5. O Peticionante pretende ainda:

v) A apreciação da Petição pela 1ª Comissão Parlamentar – Direitos, Liberdades e Garantias (artigo 15º, nº 1, da Lei da Petição), e pelos Grupos Parlamentares para efeitos de ponderação sobre os membros que elegem para a CNPD" – p. 3 da Petição.

A elaboração do presente relatório consiste na apreciação da presente Petição, pelo que se considera observada esta pretensão do Peticionante.

VII.2.6. O Peticionante requer ainda (p. 41):

a) *Seja a presente petição apreciada pelo Plenário da AR para aprovação da medida legislativa peticionada (alínea a) do nº 1 do artigo 20º da Lei da Petição e alínea c) do nº 1 do artigo 20º da Lei da Petição), seja a Petição dada a conhecer ao Senhor Ministro das Finanças e ao Senhor Ministro da Administração Interna para os respectivos fins peticionados (alíneas d) e e) do artigo 20º da Lei da Petição), a remessa da petição ao Senhor Procurador-Geral da República e ao Senhor Provedor de Justiça (alíneas f) e g) do mesmo nº 1 do artigo 20º)*[33] – p. 41 da Petição;

b) *Seja a CNPD requerida para fornecer as suas actas 12/2000, de 4 de Abril, nº 2/2001, de 23 de Janeiro, 26/99, de 17 de Dezembro, nº 7/2000, de 22 de Fevereiro e nº 6/2008, de 25 de Fevereiro, nº 3/2000, de 25 de Janeiro, nº 3/2000, de 25 de Janeiro, nº 4/2000, de 1 de Fevereiro, nº 5/2000, de 9 de Fevereiro, nº 10/2000, de 21 de Março e nº 14/2000, de 2 de Maio, nº 27/2004, 3/2005, 12/2005, 18/2005, 21/2005, 27/2005, 1/2006, 87/2006 e 10/2006, 26/99, 2/2000, 3/2000, 4/2000, 5/2000, 7/2000, 13/2000, 14/2000, 16/2000, 19/2000, 21/2000, 22/2000, 23/2000, 26/2000, 28/2000, 2/2001 e 7/2001, nº 26/2007, 17/2008, 18/2008, Extraordinária*

[33] Cremos que o Peticionante se reporta ao artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

nº 3/2008, nº 30/2008, nº 31/2008, nº 33/2008, nº 34/2008 e nº 40/2008 – p. 41 da Petição.

No que respeita às pretensões contidas na alínea a), já todas foram supra apreciadas, excepto no que se refere ao envio da presente Petição ao Provedor de Justiça.

Nos termos do nº 1 do artigo 23º da Constituição, "*Os cidadãos podem apresentar queixas por acções ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Justiça, que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças*".

Por seu turno, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 20º da Lei n.º 9/91, de 9 de Abril (Estatuto do Provedor de Justiça), compete ao Provedor de Justiça, respectivamente, "*Dirigir recomendações aos órgãos competentes com vista à correcção de actos ilegais ou injustos dos poderes públicos ou melhoria dos respectivos serviços*".

Foi já supra referido (Ponto III.1.), quais os factos da presente Petição que foram objecto de procedimentos judiciais e relativamente aos quais está vedada a sua reapreciação pelo Provedor de Justiça.

Quanto aos restantes factos, os mesmos relacionam-se com:

a) Uma inspecção à base de dados do recenseamento eleitoral, da qual resultou a Deliberação nº 488/2009, de 16 de Junho, da CNPD que teve por destinatário a Direcção-Geral da Administração Interna;

b) O envio das gravações de intercepções de chamadas telefónicas dos Serviços do Ministério Público da Comarca do Baixo Vouga à Comissão Parlamentar de Inquérito;

c) Deliberações da CNPD relativas à instalação de sistemas de videovigilância, solicitadas pelo Governo no âmbito da Lei nº 1/2008, de 10 de Janeiro.

De acordo com Gomes Canotilho e Vital Moreira[34], "*Constitucionalmente nenhum limite expresso é estabelecido ao âmbito de competência do Provedor: abrange todos os «poderes públicos» e todos os tipos de actos públicos (havendo, todavia,*

[34] Canotilho, J.J. Gomes / Moreira, Vital, *in* Constituição da República Anotada, Artigos 1° a 107°, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 441.

que ressalvar, pela sua própria natureza, os actos jurisdicionais: cf. arts. 203º a 205º)".

No entender destes constitucionalistas, "*é de rejeitar a possibilidade de queixas por parte de órgãos ou entidades públicas contra outros. Por um lado, isso intrometeria o Provedor em conflitos institucionais; por outro lado, ele é essencialmente um órgão de defesa dos cidadãos e das suas organizações contra os poderes públicos e não de adjudicação de conflitos institucionais entre poderes públicos*"[35].

Nos termos do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição,"*Do exame das petições e dos respectivos elementos de instrução feito pela comissão pode, nomeadamente, resultar:.....h) A sua remessa ao Provedor de Justiça, para os efeitos do disposto no artigo 23.º da Constituição*".

Assim, do exame dos elementos constantes da presente Petição, entendemos que estará esgotada a intervenção do Provedor de Justiça, dada a submissão dos factos a procedimentos judiciais – alguns dos quais ainda em curso –, e pelo facto de as restantes matérias envolverem eventuais conflitos entre poderes públicos. Fica a ressalva de que este entendimento em nada contende com o direito que assiste ao Peticionante de se dirigir directamente ao Provedor de Justiça, se assim o entender.

Finalmente, quanto à pretensão de acesso às actas, há que atender a natureza das mesmas e a sua relevância para fundamentar as pretensões do Peticionante.

O artigo 16º da Lei nº 43/2004, de 18 de Agosto, refere quais os documentos a que a CNPD obrigatoriamente dá publicidade, nomeadamente as autorizações e deliberações ali especificadas.

Quanto aos restantes documentos, nomeadamente actas, a alínea c) do artigo 8º do mesmo diploma legal determina que os membros da CNPD estão vinculados ao dever de "*Guardar sigilo sobre as questões ou processos que estejam a ser objecto de apreciação, sem prejuízo das obrigações a que se referem os artigos 11.o e 17.o da*

[35] Canotilho, J.J. Gomes / Moreira, Vital, *idem*.

Lei n.o 67/98, de 26 de Outubro", cuja violação, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 7º do mesmo diploma, pode determinar a perda de mandato.

Ora, independentemente da análise da competência da Assembleia da República em solicitar o acesso a tais actas – matéria que teria sempre de ser previamente aferida à luz do que já foi dito supra sobre esta questão –, é nosso entendimento que não se justifica a quebra de segredo profissional face às pretensões deduzidas pelo Peticionante – o que também implicaria analisar o procedimento que a Assembleia da República poderia adoptar para esse efeito.

VIII. Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é do seguinte PARECER:

1) Que deve ser dado conhecimento da Petição nº 94/XI-2ª, Relatório Final e todos os restantes documentos anexos aos Grupos Parlamentares, nos termos do artigo 19º, nº 1, al. c) da Lei do Exercício do Direito de Petição, para ponderarem a apresentação de eventual iniciativa legislativa;
2) Que deve ser solicitado à Exma. Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 2 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição, seja dado conhecimento da Petição nº 94/XI-2ª, Relatório Final e todos os restantes documentos anexos, ao Governo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 19º deste diploma legal, para ponderação da necessidade de aprovação de uma lei interpretativa do nº 9 do artigo 7º da Lei 1/2005, de 10 de Janeiro.

Palácio de S. Bento, 30 de Agosto de 2011

A Deputada Relatora

(Isabel Oneto)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)